



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**NATHAN VINAGRE AUGUSTO DOS SANTOS**

**A VITALICIEDADE DOS MINISTROS DO STF: estudo comparado com o Tribunal  
Constitucional de Portugal**

**BRASÍLIA  
2020**

**NATHAN VINAGRE AUGUSTO DOS SANTOS**

**A VITALICIEDADE DOS MINISTROS DO STF: estudo comparado com o Tribunal  
Constitucional de Portugal**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel pelo Curso  
de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e  
Sociais – FAJS do Centro Universitário de  
Brasília – UniCEUB.

Orientador: Edgard Francisco Dias Leite

**BRASÍLIA**  
**2020**

**NATHAN VINAGRE AUGUSTO DOS SANTOS**

**A VITALICIEDADE DOS MINISTROS DO STF: estudo comparado com o Tribunal  
Constitucional de Portugal**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel pelo Curso  
de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e  
Sociais – FAJS do Centro Universitário de  
Brasília – UniCEUB.

Orientador: Edgard Francisco Dias Leite

**BRASÍLIA, 7 DE OUTUBRO DE 2020**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor Orientador**

---

**Professor Avaliador**

## RESUMO

O presente trabalho busca evidenciar se a manutenção de mandatos fixos para os ministros do Supremo Tribunal Federal viola o preceito republicano de alternância de poder. Inicialmente, foi apresentada as nuances do princípio de alternância de poder, bem como a aplicabilidade do mesmo no ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, foi analisada o modelo mandatário da Suprema Corte, elucidando os prazos para exercício do cargo de ministro do STF; os motivos históricos; e os efeitos jurídicos. Após a apresentação e contextualização do tema, houve a constatação de que o modelo mandatário do STF violaria o princípio da alternância de poder, uma vez que a previsão de mandatos vitalício enseja a permanência prolongada deles no poder. Para melhor análise do objeto do trabalho, foi realizado uma comparação com o Tribunal Constitucional Português, demandando, primeiramente, enumerar as diferenças entre ambos os modelos mandatários. Diante disso, a contraposição entre os Tribunais Constitucionais possibilitou uma ampliação do campo de visão, a fim de verificar quais dos sistemas seria mais compatível com o princípio republicano em comento. Por fim, foi realizada uma reflexão sobre a possibilidade de vir a importar determinados regramentos da Constituição portuguesa para a brasileira, sempre visando debater sobre como se estruturaria um modelo onde fosse possível extrair os pontos positivos e negativos do modelo mandatários de ambos os Estados.

**Palavras-chave:** Alternância. Concentração de poder. Modelo mandatário vitalício. STF. Mandato fixo. Tribunal Constitucional Português.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1 DO PRINCÍPIO DA ALTERNÂNCIA DE PODER COMO UM PRECEITO REPUBLICANO.....</b>	<b>8</b>
<b>1.1 Conceito e aspectos gerais do princípio da alternância de poder .....</b>	<b>10</b>
<b>1.2 O princípio republicano de alternância do poder no direito brasileiro.....</b>	<b>13</b>
<b>2 MODELO MANDATÁRIO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....</b>	<b>17</b>
<b>2.1 Da vitaliciedade dos ministros do STF .....</b>	<b>18</b>
<b>2.2 Do contexto histórico para estipulação de mandatos vitalícios para os ministros do STF.....</b>	<b>22</b>
<b>2.3 Dos efeitos jurídicos da estrutura mandatária brasileira .....</b>	<b>26</b>
<b>2.4 O sistema brasileiro frente ao princípio republicano de alternância de poderes.....</b>	<b>29</b>
<b>3 ESTUDO DE DIREITO COMPARADO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL BRASILEIRO E PORTUGUÊS .....</b>	<b>34</b>
<b>3.1 A abordagem do estudo do direito comparado e justificativa da escolha do ordenamento jurídico português.....</b>	<b>35</b>
<b>3.2 Do modelo mandatário adotado pelo Tribunal Constitucional de Portugal.....</b>	<b>37</b>
<b>3.3 Das consequências jurídicas da estipulação de um modelo mandatário fixo para o ordenamento jurídico português.....</b>	<b>41</b>
<b>4 MODIFICAÇÃO DO SISTEMA CONSAGRADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM BASE NO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS..</b>	<b>46</b>
<b>4.1 Alterações viáveis na Constituição.....</b>	<b>47</b>
<b>4.2 Da Proposta de Emenda Constitucional 35/2015.....</b>	<b>52</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>59</b>

## INTRODUÇÃO

No sistema constitucional brasileiro, o Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão que julga questões eminentemente constitucionais, ou seja, é encarregado de evidenciar se a lei aprovada pelo Poder Legislativo se adequa ou não aos dispositivos presentes na Constituição de 1988. Nesse contexto, a Corte Suprema, ao analisar a constitucionalidade das leis e atos das demais esferas de poder, exercer a função de evitar qualquer forma de extrapolação dos preceitos constitucionais.

No entanto, os ministros que compõem essa Corte, utilizando-se da garantia da vitaliciedade, permanecem em seus cargos até a sua aposentadoria compulsória, isto é, até completar 75 anos. Com a promulgação da Constituição de 1988, é imprescindível verificar se o modelo do Supremo Tribunal Federal se enquadra na perspectiva republicana atual, na qual se busca evitar o autoritarismo, por intermédio de um sistema de alternância de poderes para afastar a personificação e a utilização indevida de seu cargo.

Portanto, o trabalho em evidência terá como tema central a necessidade de implementação de um mandato fixo para os ministros do Supremo Tribunal Federal com a finalidade de adequar o sistema do Poder Judiciário a perspectiva republicana de alternância dos membros que compõe a referida instituição.

Diante disso, em face de diversas frentes do Senado voltado a investigar os ministros do Supremo Tribunal Federal acrescido de vários pedidos de impeachment que sequer foram pautados pelo Presidente do Senado, faz-se necessário indagar se existe alguma outra forma, além do impeachment e da aposentadoria compulsória, de modificar os ministros da Suprema Corte. Destarte, o presente trabalho escolheu por analisar a implementação de um mandato fixo para ministros do STF, ante as tentativas fracassadas do Senado em instaurar uma CPI para investigar o Supremo Tribunal, bem como os nunca pautados pedidos de impeachment dos ministros do referido órgão do judiciário. A partir disso, é importante verificar se a adoção de um mandato fixo para os ministros do Supremo Tribunal Federal seria uma solução viável.

Ademais, o referido tema abrange uma perspectiva de suma importância para a sociedade atual, uma vez que acarreta a reestruturação da Suprema Corte, apresentando um impacto em todos os processos no âmbito nacional, haja vista que o entendimento do Tribunal Constitucional poderá sofrer alterações significativas com a mudança de seus membros em um período temporal regular.

O presente trabalho buscará única e exclusivamente propor soluções ao

questionamento levantado, ou seja, analisará a adoção de mandato fixo para os ministros do Supremo Tribunal Federal, permitindo, assim, a implementação de um modelo mais republicano, com a possibilidade de alternância de seus membros. Dentro dessa temática, o trabalho em epígrafe não englobará todos os Tribunais Superiores. Além disso, o trabalho em evidência não analisará a necessidade de reestruturação do Poder Judiciário como um todo, tampouco explorará a modificação do processo de escolha dos membros que compõem a Suprema Corte.

Nessa perspectiva, para embasar o referido trabalho, será efetivada uma comparação entre sistema da Suprema Corte do Brasil e do Tribunal Constitucional de Portugal, tendo em vista que os modelos políticos e culturais de ambos os países são semelhantes.

Revela-se, nesses moldes, que o presente trabalho apresenta um enorme acervo de referências doutrinárias, projetos de emendas constitucionais, bem como se respalda em diversos casos concretos referentes à estipulação de um mandato fixo para os ministros dos Tribunais Constitucionais. Dessa forma, o trabalho em epígrafe torna-se plenamente viável no âmbito acadêmico, em face da presença de diversas teorias doutrinárias e dados concretos acerca do referido tema.

O presente trabalho, portanto, utilizando-se da observação fática dos diversos modelos do Poder Judiciário, bem como das experiências negativas e positivas advindas do país citado, irá analisar e estudar, de forma metodológica, a implementação de um mandato fixo para os ministros do STF. Isto posto, o estudo em comento apresentará, cientificamente, os resultados e conclusões da presente pesquisa, por intermédio da exposição de dados, confronto de conhecimentos e elaboração de teorias sobre o assunto.

Essa sobreposição de saberes reforça a ideia de que esta monografia possui caráter exclusivamente científico. Desta feita, através das diversas experiências do Tribunal Constitucional Português e uma observação acadêmica isenta, este trabalho buscará esclarecer a possibilidade de adoção de um regime jurídico com maior rotatividade de seus membros, utilizando-se estritamente de métodos científicos.

## 1 DO PRINCÍPIO DA ALTERNÂNCIA DE PODER COMO UM PRECEITO REPUBLICANO

A adoção de um modelo monárquico, em sua concepção tradicional, afere que a escolha dos governantes será feita de forma hereditária e vitalícia. A ascensão ao trono se dava, em regra, pela linhagem sanguínea sucessória, mantendo-se governante até o momento de sua morte.

Entretanto, a manutenção do modelo vitalício e hereditário, na perspectiva de Cícero, em sua própria essência, estava fadado ao infortúnio.<sup>1</sup> O governante, como centro de todo o poder, acaba por adotar medidas contrárias ao interesse popular, a fim de concretizar o seu domínio perante a população.

Nessa perspectiva, as decisões do rei deixam de visar o interesse do país como um todo, em prol do interesse particular, aplicando-se a lógica de que o rei governa para si mesmo, pois a vontade dele, por mais irracional que fosse, é a vontade de seus súditos. Esse modus operandi do regime monárquico acaba por originar um Estado absolutista, na qual o poder passa a ficar inteiramente concentrado na figura do rei e de poucos colaboradores.<sup>2</sup>

Diante disso, com o objetivo de evitar qualquer abuso de poder por parte do governante, os Estados passaram a adotar um regime contrário aos ideais monárquicos, que seria o então republicanismo. A República apresenta-se, assim, como uma oposição consistente à monarquia, tendo como essência salvaguardar a coisa pública, que pode ser traduzida como o interesse da maioria.<sup>3</sup> Nesses moldes, o poder, que antes era concentrado nas mãos do rei, passa a ser do “povo”, que ditará todas as regras aplicáveis à sociedade.

A República, como uma forma de governo, não se confunde com o aspecto democrático, tendo em vista que aquela busca resguardar a coisa pública, ou seja, o interesse da maioria, enquanto este vigora a participação popular no governo.<sup>4</sup> O ideal republicano surge como uma contrapartida ao sistema monárquico, pois visa garantir o bem estar social, o interesse da maioria, retirando a ideia de que o rei governa para si mesmo.

---

<sup>1</sup> CÍCERO, Marco. **Da República**. 2001. Disponível em: <https://www.portalabel.org.br/images/pdfs/da-republica-marco-tulio-cicero.pdf>. Acesso em: 5 maio 2020.

<sup>2</sup> SILVA, Enio Moraes. O Estado Democrático de Direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 42, n. 167, p. 213-230, jul./set. 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/794/R167-13.pdf?sequence=4>. Acesso em: 5 maio 2020. p. 218.

<sup>3</sup> CRUZ, Paulo Marcio; CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. O princípio republicano: aportes para um entendimento sobre o interesse da maioria. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**: RECHTD, v. 1, n. 1, p. 87-96, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/5139>. Acesso em: 06 out. 2020.

<sup>4</sup> CARVALHO NETO, Tarcísio Viera. O princípio da alternância no regime democrático. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, n. 196, p. 165-182, out./dez. 2012. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/196/ril\\_v49\\_n196\\_p165.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/196/ril_v49_n196_p165.pdf). Acesso em: 6 out. 2020. p. 175.

Esse conceito de República foi apresentado pelo Romano Cícero, um dos maiores idealizadores da República Romana. Para ele, a República não somente contrapunha a Monarquia, mas, também, todas as formas de governo injustas. Dessa maneira, consoante o filósofo, todas as formas de governo que não tinham como foco o interesse da maioria, seria um governo injusto, definindo que a felicidade não se concretizaria sem uma República bem organizada.<sup>5</sup>

Dito isso, um dos instrumentos utilizados pelo modelo republicano para aferir o “interesse da maioria” seria a temporalidade dos mandatos eletivos. Esse ideal, posteriormente, foi aprimorado para evitar a concentração de poder nas mãos de um único governante, sendo, assim, consagrado o princípio da alternância de poder.

Deste modo, evidencia-se que a consequência lógica de um regime republicano é a temporalidade e alternância dos mandatos eletivos, segundo explicita os professores Cruz e Cadernatori:

A Temporalidade dos Mandatos Eletivos é um dos elementos caracterizadores da República, pois funciona como um dos princípios dela derivados, que serve como instrumento para, de tempos em tempos, aferir-se o Interesse da Maioria em um de seus aspectos, ou seja, na definição de quem governa e de como será composta a dieta que representa os cidadãos. O sentido aristotélico de República indica o Governo em que a multidão governa no sentido do interesse coletivo, da maioria, do Bem Comum<sup>6</sup>

Vale reverberar que os princípios republicanos não se resumem unicamente na concepção de temporalidade dos mandatos dos governantes, englobando todos os mecanismos para concretizar a ideia de coisa pública, o interesse comum.<sup>7</sup>

Porém, o presente trabalho abordará somente o princípio da alternância de poder, sem adentrar nas demais características do governo republicano. Em suma, o capítulo em epígrafe analisará a concepção de alternância dos governantes no poder como um dos instrumentos do ideal republicano, a fim de analisar a sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>5</sup> CÍCERO, Marco. **Da República**. 2001. Disponível em: <https://www.portalabel.org.br/images/pdfs/da-republica-marco-tulio-cicero.pdf>. Acesso em: 5 maio 2020.

<sup>6</sup> CRUZ, Paulo Marcio; CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. O princípio republicano: aportes para um entendimento sobre o interesse da maioria. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**: RECHTD, v. 1, n. 1, p. 87-96, jan./jun. 2009. Disponível em:

<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/5139>. Acesso em: 06 out. 2020. p.7.

<sup>7</sup> CRUZ, Paulo Marcio; SCHMITZ, Sérgio. Sobre o princípio republicano. **NEJ**, v. 13, n. 1, p. 43-54, jan./jun. 2008.

### 1.1 Conceito e aspectos gerais do princípio da alternância de poder

O modelo republicano engloba uma série de princípios e mecanismos para impedir a concentração de poder nas mãos de um único indivíduo. Nesses moldes, uma das características da República seria a temporalidade dos mandatos eletivos, ou seja, independentemente da qualidade de um governante, ele somente permaneceria exercendo a sua função por um tempo pré-determinado pelo ordenamento jurídico.

Pelo exposto, o regramento maior, pelo qual se estruturou uma determinada sociedade, deverá estabelecer de quanto em quanto tempo serão efetuadas novas eleições para aferir quem será o novo Chefe do Estado Maior. Assim, periodicamente, haverá a troca do governante, escolhendo-se, dentro de uma lista de candidatos, a pessoa que irá sucedê-lo.

Evidentemente, o ordenamento jurídico pátrio deverá prever um prazo razoável e proporcional para que o governante exerça a sua atribuição, isto é, não basta a mera limitação temporal se essa for deveras extensa. Ilustrativamente, de nada adiantaria se, por exemplo, a Constituição de uma sociedade previsse um prazo de quinze anos para que Chefe de Estado Maior comande uma nação, uma vez que o lapso temporal apresentado se demonstra exorbitante, desvirtuando o significado do princípio em comento.

Em contrapartida, o prazo para exercer a função de governante não poderá, também, ser irrisório. A estipulação, no ordenamento jurídico, de um mandato ínfimo impossibilitaria a adoção de políticas estáveis e contínuas, acarretando insegurança jurídica.<sup>8</sup> Logo, a Constituição deverá garantir uma estabilidade mínima para que o governante exerça a sua função, permitindo a elaboração e o cumprimento de um plano de governo.

Nesse sentido, a designação de um lapso temporal para governar, imprescindivelmente, deverá observar uma linha tênue. De um lado, o mandato deverá ser suficiente para realização de um governo estável, permitindo a continuidade de um projeto de governo. Por outro lado, esse prazo não poderá ser exorbitante, pois isso acabaria por desvirtuar o princípio da temporalidade ora defendido.

A temporalidade dos mandatos eletivos funciona como uma garantia da sociedade, isto é, a insatisfação popular perante um governante pode ser resolvida pela simples espera do término do mandato. Dessa forma, diferente de como se deu as alterações históricas dos reis

---

<sup>8</sup> MAGNUS, Gabriela. **Descontinuidade administrativa do poder executivo**: frente ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. 2011. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2011. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/389/1/Gabriela%20Magnus.pdf>. Acesso em: 5 maio 2020. p. 51.

por intermédio de Revoluções, na República, basta aguardar um tempo previamente determinado para que o governante deixe o poder.<sup>9</sup>

Porém, a mera existência de mandatos temporários não é suficiente para inviabilizar um governo absoluto, tendo em vista que o governante pode buscar sucessivas reconduções, implantando uma forma de “absolutismo às escuras”, isto é, um absolutismo travestido de uma República.<sup>10</sup> Por esse motivo, houve a constatação de que o mesmo governante não poderá ser reconduzido ao Cargo Maior de forma indefinida, devendo a Constituição prever um limite máximo para que uma pessoa permaneça exercendo a função de reger uma nação.

Partindo-se desse pressuposto, o ideal Republicano consagra o princípio da alternância de poder, segundo o qual um único indivíduo não poderá manter-se no poder por um tempo deveras extenso. Essa nova dimensão, além de englobar a temporalidade dos mandatos eletivos, demandando a realização de eleições periódicas para a sucessão do governante, evidenciou a necessidade de um limite temporal máximo, previamente estabelecido pelo ordenamento jurídico, para que um mesmo indivíduo permaneça no poder. Destarte, houve a consagração de que, necessariamente, o cargo de governante não poderia ser exercido pela mesma pessoa, tendo-se, assim, a modificação do indivíduo que regerá a sociedade.

Portanto, a sociedade como um todo adquire uma nova garantia de que nenhum dos indivíduos que compõem o poder imporá a sua vontade perante toda população por um tempo indeterminado. Esse princípio possibilita, assim, maior segurança à sociedade, impedindo de forma acentuada o abuso de poder, pois a pessoa que governa, posteriormente, será governada, perdendo todo o poder que havia adquirido.

O princípio da alternância de poder como um todo tornou-se essencial para as sociedades modernas, que buscaram, em sua própria estruturação interna, mecanismos para inviabilizar a concentração do poder. Nada mais é do que a tentativa das diversas nações em impedir os resultados históricos provenientes da França Absolutista do século XVIII, na qual restou evidente os abusos praticados pelo rei que levaram a umas das Revoluções mais violentas na perspectiva histórica, que seria a então Revolução Francesa.<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> CARVALHO NETO, Tarcísio Viera. O princípio da alternância no regime democrático. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, n. 196, p. 165-182, out./dez. 2012. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/196/ril\\_v49\\_n196\\_p165.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/196/ril_v49_n196_p165.pdf). Acesso em: 6 out. 2020. p. 173.

<sup>10</sup> MOTA, Daniel, Menezes, Micael. **A permanência no poder e a configuração de ditadura no presidencialismo vs. parlamentarismo**. Roraima. 2017. Disponível em: [http://ufr.br/direito/index.php?option=com\\_phocadownload&view=category&id=70:2017-2&Itemid=314](http://ufr.br/direito/index.php?option=com_phocadownload&view=category&id=70:2017-2&Itemid=314). Acesso em: 6 out. 2020. p. 5.

<sup>11</sup> CARVALHO NETO, Tarcísio Viera. O princípio da alternância no regime democrático. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, n. 196, p. 165-182, out./dez. 2012. Disponível em:

Diante disso, hodiernamente, a alternância de poder não somente evidência uma resposta ao absolutismo, mas, também, enquadra-se em uma perspectiva de pluralidade de ideais, isto é, na formação partidária de oposição. A mera modificação de um indivíduo não seria suficiente para evitar determinados abusos, pois agrupamentos de mesmos ideais viriam a comandar uma nação, submetendo toda a população a um grupo de colaboradores. Esse fato acarretaria uma espécie de absolutismo, pois concentraria o poder nas mãos de poucas pessoas, que seriam os membros do mesmo grupo partidário.

Nessa perspectiva, Caggiano elucida algumas consequências lógicas da adoção de um modelo republicano, que seriam: “a) pluralidade partidária; b) regular realização de pleitos eletivos; e c) respeitoso desempenho oposicionista”.<sup>12</sup> Logo, a aplicação do princípio da alternância do poder pressupõe a estruturação de ordenamento jurídico harmônico, capaz de melhor atender o interesse da maioria, bem como evitar governos autoritários.

Vale evidenciar que mesmo os regimes de governo derivados da monarquia, como a Inglaterra e o Japão, consagraram o princípio da alternância de poder dentro de seu ordenamento jurídico, através da escolha dos primeiros ministros, sendo que a família real exerce um papel meramente simbólico. Nesse diapasão, os regimes derivados da monarquia elucidados configuram-se como uma espécie de “monarquia-república”, tendo em vista que, apesar de manter a existência do cargo de rei e imperador de forma simbólica, as nações consagram os princípios republicanos dentro de seu ordenamento jurídico, organizando-se de modo a evitar a concentração do poder, por intermédio da alternância de membros que o compõe.<sup>13</sup>

Portanto, as sociedades modernas se organizaram para evitar, de maneira contundente, a concentração de poder, aplicando o princípio da alternância dos membros que o compõe, a fim de resguardar toda a população. Portanto, no Estado com modelo amplamente republicano, a sua respectiva Constituição deve enfatizar os preceitos de alternância de poder, prevendo cargos eletivos temporários, a fim de evitar a perpetuação no poder. Assim, de acordo com o voto proferido pela Ministra Carmem Lúcia no RE 637.485/RJ, não se quer, em um regime republicano e democrático, “a perpetuação, a

---

[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/196/ril\\_v49\\_n196\\_p165.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/196/ril_v49_n196_p165.pdf). Acesso em: 6 out. 2020. p. 173.

<sup>12</sup> CAGGIANO, Monica Herman Salem. **Oposição na política**: propostas para uma rearquitetura da democracia. São Paulo: Angelotti, 1995.

<sup>13</sup> GONÇALVES, Joanisval. Monarquia republicana: considerações sobre o sistema político canadense e seus princípios constitucionais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 44, n. 174, p. 129-140, abr./jun. 2007.

ocupação ilimitada do espaço público como algo que pertença ao mandatário e que pode ser renovada ininterruptamente”.<sup>14</sup>

## 1.2 O princípio republicano de alternância do poder no direito brasileiro

No Brasil, primeiramente, com a declaração da independência, institui-se um regime de governo monárquico. Porém, em 1889, com a Proclamação da República, o Brasil optou pela adoção de modelo republicano, buscando, em seu ordenamento jurídico, resguardar os seus princípios, a fim de inviabilizar a concentração de poder e a possível instauração de um absolutismo.

Vale, inicialmente, constar que o Brasil não passou pelo mesmo processo que, por exemplo, a França, que teve que passar para a efetiva instauração de um modelo republicano, por uma Revolução, com a consequente conquista da alternância de poder. Na perspectiva brasileira, toda a modificação se deu de forma mais pacífica e amena, ou seja, apesar ter ocorrido alguns conflitos internos, específicos e pontuais ao longo de toda a formação da estrutura governamental brasileira, não houve nenhum elevado número de mortes como se deu na Revolução Francesa.

Logo, a perspectiva adotada pelo Brasil quanto a alternância de poder, inicialmente, teve fortes inspirações em fatos históricos ocorridos na França, que buscava afastar-se do então fracassado sistema de governo absolutista, bem como no modelo Republicano adotado pelos Norte Americanos.

Porém, apesar das fortes influências constatadas, o sistema republicano brasileiro, ao longo dos tempos, ganhou a sua independência e individualidade. O Estado Novo, período referente a ditadura de Getúlio Vargas – que foi constitucionalizado em 1937, e o regime militar – especialmente a partir de 1969, foram os períodos mais próximos que o Brasil teve de um regime totalitário e absolutista, tendo fortes influências na elaboração da Constituição Federal de 1988.

Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988, após o regime militar, determinou a continuidade de um modelo de governo Republicano como preceito fundamental. Destarte, a Constituição da República Federativa Brasileira consagrou em seu texto normativo, diversos dispositivos que fazem menção aos preceitos Republicanos, dentre eles destaca-se o seu art. 1º, na qual expõe os fundamentos da República Federativa Brasileira.<sup>15</sup> Além disso, no

---

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 637.485**. Rio de Janeiro. Brasília 01/08/2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3823598>. Acesso em: 6 out. 2020.

<sup>15</sup> SARMENTO, Daniel. O Princípio Republicano nos 30 Anos da Constituição de 88: por uma República

parágrafo único do art. 1º da CF, há a reafirmação da forma de governo adotado pelo Brasil, ao elucidar que o poder emana do povo. Esse dispositivo nada mais é do que o fundamento de um governo republicano, que visa salvaguardar a coisa pública.

Assim, tentando evitar qualquer entrelaço da forma de governo adotado hodiernamente com os referidos contextos históricos, o Brasil reafirmou, na Constituição de 1988, a importância de respeitar os ideais republicanos e democrático, dando ênfase na adoção de uma estrutura voltada a inviabilizar que o mesmo governante permaneça tendo influência no poder.

Feita as considerações iniciais, a Carta Magna, a fim de resguardar os preceitos republicanos que visam evitar o absolutismo, elencou variados dispositivos referente a estruturação do Estado, preocupando-se em adotar mecanismos para concretizar um dos fundamentos essenciais da República, que seria a alternância dos membros que compõem o poder. Dito isso, o Título IV da Constituição Federal apresenta toda a organização dos poderes, elucidando como se daria a separação das funções a serem desempenhadas, bem como determina mandatos eletivos fixos para os membros do Poder Executivo e Legislativo.<sup>16</sup>

Nota-se que houve uma preocupação do Constituinte Originário ao tratar do Chefe do Poder Executivo, estabelecendo, no art. 82 da CF, mandatos fixos de quatro anos, sendo possível apenas uma única recondução. Essa estrutura adotada pela Constituição brasileira permite que o presidente da república exerça o seu mandato por um período de, no máximo, oito anos, sendo que essa duração temporal se enquadra na perspectiva de alternância de poder, pois o mesmo governante exercerá o seu cargo por um período limitado. Destarte, houve a preservação da sociedade, uma vez que o Chefe do Poder Executivo não poderá impor a sua vontade por um período demasiadamente longo, prevendo que, após o mandato, o então governante passará a ser governado.

Além do Poder Executivo, o Legislador Constituinte Originário buscou a efetiva representatividade das classes sociais, estabelecendo mandatos eletivos para o grupo de pessoas que tinha a atribuição de criar as leis, isto é, os membros do Poder Legislativo. Nesse sentido, houve, dentro dessa esfera de Poder, a separação do Congresso Nacional em duas casas, que seriam a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sendo que os seus respectivos

---

Inclusiva. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 296-318, set./dez. 2018. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v20\\_n3/revista\\_v20\\_n3\\_296.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v20_n3/revista_v20_n3_296.pdf). Acesso em: 6 out. 2020. p. 296.

<sup>16</sup> PINTO, Kleber. **Curso de teoria geral do estado: fundamento do direito constitucional positivo**. São Paulo, 2013. p. 145.

membros possuem mandatos eletivos distintos, com a finalidade de manter a segurança da sociedade.

Nesse contexto, observamos que os deputados, consoante o art. 45 da CF, exercem seu mandato por um prazo de quatro anos, sendo possível a sua recondução indefinidamente. Essa estrutura adotada pela Constituição Federal elucida a temporalidade dos cargos exercidos, pois evidencia que um prazo temporal para que o então deputado exerça a sua função. Porém, esse modelo possibilita infinitas reconduções do mesmo deputado, podendo exercer a suas atribuições por um prazo indefinido, ou seja, basta a manutenção do eleitorado com a finalidade de eleger-se sucessivamente. A mesma lógica é aplicada ao Senado Federal, tendo como diferenciação o prazo do mandato, uma vez que esse mantém-se no poder por oito anos.

Mas, dentro da casa legislativa, houve uma certa espécie de aplicação da alternância de poder, pois, ao mesmo tempo que se tem a eletividade periódica dos parlamentares, o presidente de uma das casas terá mandato de dois anos, não sendo possível a sua recondução na eleição imediatamente subsequente, nos termos do art. 57, § 4º, da CF. No entanto, apesar dessa previsão constitucional, o entendimento do STF preceitua que a vedação da reeleição para o cargo presidente de uma das casas somente é aplicada dentro da mesma legislatura, período de quatro anos. Nesses termos, houve a prevalência do art. 5º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, segundo o qual não se considera como recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, tendo em vista que, após quatro anos, encerra-se os trabalhos realizados, iniciando um novo mandato para os deputados. Desse modo, houve uma relativização do dispositivo constitucional de modo a possibilitar a recondução do Presidente da Câmara e do Senado na eleição subsequente, mas em legislaturas diferentes.<sup>17</sup>

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, através do MS 34602/DF, decidiu pela possibilidade de recondução à função de Presidente da Câmara ou do Senado Federal caso o antigo detentor do cargo estivesse exercendo um mandato residual, motivada pela vacância. Conseqüentemente, como a Constituição Federal não trata sobre a reeleição do ocupante de mandato residual para a presidência da casa, a Suprema Corte entendeu que omissão constitucional não pode vir a prejudicar o parlamentar.<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> MOTTA, Sylvio, **Direito Constitucional**: teoria, jurisprudência e questões: atualizado até a EC nº 99. Rio de Janeiro, 2019.

<sup>18</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **MS 34602/DF**. Rel. Ministro Celso de Mello, julgamento 6/8/2018, publicado DJe 13/08/2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho893377/false>. Acesso em: 23 set. 2020.

Entretanto, verifica-se a possibilidade de recondução dos membros do Poder Legislativo fere o princípio da alternância de poder não é a pretensão do presente trabalho. Portanto, a exposição realizada referente ao tempo dos mandatos dos membros do Poder Legislativo teve a única finalidade de verificar como o Brasil se estruturou a fim de aplicar o princípio republicano. Ademais, apesar de possibilitar a recondução de seus membros, pelo menos, para o Poder Legislativo, adotou-se a efetiva temporalidade de seus mandatos, possibilitando, assim, a manutenção do modelo de governo republicano.

Com isso, tanto no Poder Executivo quanto no Poder Legislativo, houve a adoção de mandatos temporários para os membros que os compõem, formando toda uma cadeia estrutural, visando o cumprimento dos anseios Republicanos. No entanto, no ordenamento jurídico brasileiro, houve a constatação de que, dentro do Poder Judiciário, não seria aplicado o princípio de alternância do poder no Supremo Tribunal Federal, pois essa esfera de poder não possuiria mandatos eletivos.

Destarte, para o ordenamento jurídico brasileiro, a alternância de poder somente se aplica para o Poder Legislativo e Executivo, deixando de lado o Poder Judiciário. Logo, na perspectiva brasileira, como o judiciário é composto de membros técnicos, cuja a função seria aplicar a lei vigente no país, reunindo estudiosos do direito, ele não seria abrangido pelo princípio republicano, sendo suficiente a modificação do Presidente do STF em um período de dois anos.

## 2 MODELO MANDATÁRIO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal apresenta-se como o órgão de cúpula do Poder Judiciário, possuindo jurisdição sobre todo território nacional. Nesse contexto, a Corte Suprema possui diversas funções, tanto originárias quanto recursais, dispostas no art. 102 da CF, ou seja, nem sempre o órgão em epígrafe analisará questões unicamente constitucionais, como é o caso do julgamento de indivíduos investidos de foro por prerrogativa de função.

Apesar disso, a Corte em questão se destaca pela função de “guardiã” da Constituição Federal, ou seja, detém competência para interpretar as normas constitucionais, bem como os princípios derivados desses dispositivos, a fim de adequar todo o ordenamento jurídico aos preceitos constitucionais. Dito isso, a Suprema Corte possui uma atribuição fundamental para a manutenção do Estado Constitucional de Direito, preservando toda limitação de poder imposta pela Constituição Federal.<sup>19</sup>

Para desempenhar as suas atribuições de forma idônea, faz-se necessário a estruturação da Suprema Corte de modo a evidenciar os princípios republicanos, bem como deve ser levada em consideração as funções a serem desempenhadas pelo órgão cúpula do Poder Judiciário. Vale lembrar que o referido órgão, como tem um papel de garantir a efetiva limitação do poder presente na Constituição, deve organizar-se de modo a preservar a harmonia dos poderes, ou seja, deve funcionar como um contrapeso aos Poderes Legislativo e Executivo, de modo a evitar a concentração e o abuso de poder.

Feito essas considerações, os ministros que compõe o STF têm de desempenhar seu papel de forma autônoma, ou seja, suas decisões devem apresentar fundamentação técnica jurídica, resguardando todos os preceitos constitucionais. Porém, apesar da Suprema Corte apresentar um caráter mais técnico, deve, ainda, ser conservado o princípio da alternância de poder, pois a manutenção dos mesmos ministros por um lapso temporal extenso acarretaria uma espécie de abuso do Poder Judiciário no desempenho de suas funções.

Se for mantido por tempo indeterminado o mesmo intérprete da Constituição Federal, o texto constitucional passará a perder seu sentido, uma vez que não interessará aquilo que está expressamente escrito na Carta Magna, mas sim realçará aquilo que intérprete diz que está escrito.<sup>20</sup> A partir disso, caso a cúpula do Poder Judiciário não seja enquadrado na

---

<sup>19</sup> SABOIA, Jéssica. A atuação política do supremo tribunal federal e a (in)compatibilidade com a democracia brasileira. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 19, n. 8, p. 335-347, jan./abr. 2018. p. 339.

<sup>20</sup> OLIVEIRA, Eluã. Supremo Tribunal Federal: uma corte constitucional sui generis. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 95, p 37-59, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/)

alternância de poder, não importará quais medidas sejam realizadas pelas demais esferas de poder, tendo em vista que o Poder Judiciário, como detentor da última palavra, imporá a sua vontade. Desta feita, os ministros em questão poderão arguir que estão cumprindo as disposições da Constituição, quando, na verdade, estão subvertendo-as.

A fim de evitar essa forma de sobreposição do poder judiciário perante as demais esferas de poder, faz-se necessário a criação de mecanismos limitadores, evitando qualquer extrapolação de suas atribuições. Então, um dos fatores essenciais seria a adoção dos princípios republicanos na conjuntura da Suprema Corte, sem que fosse excluído o princípio da alternância de poder, haja vista que a aplicação de um mero mecanismo da República, por si só, não é suficiente para evitar o abuso de poder.<sup>21</sup> Fazendo uma comparação lógica, uma máquina não funcionaria se uma de suas engrenagens fosse retirada, logo, a República em si, com seus mecanismos de limitação do poder pelo próprio poder, não obteria êxito se um de seus princípios fosse relativizado.

Entretanto, a Constituição Federal dispõe de diversos dispositivos, o qual derivam variadas interpretações, isto é, enquanto um estudioso do direito evidencia que uma lei contraria a Carta Magna, para outro, aquela mesma lei se amolda nas disposições constitucionais. Por esse motivo, se o lapso temporal do mandato for irrisório, poderia ocorrer modificações constantes de entendimentos na Suprema Corte, o que engendraria em uma séria insegurança jurídica.

Isto posto, deve ser realizado um estudo detalhado sobre os mandatos dos ministros do STF, enfatizando como o ordenamento jurídico brasileiro se estruturou de forma a evitar os problemas levantados, tendo em vista a necessidade de equilibrar as balanças referentes a segurança jurídica e a limitação do poder. Diante disso, o presente capítulo estudará os mandatos dos ministros do STF, a fim de elucidar se o lapso temporal de permanência deles respalda o princípio republicano.

## **2.1 Da vitaliciedade dos ministros do STF**

O Supremo Tribunal Federal se estruturou em um órgão colegiado formado por 11 ministros com notáveis saberes jurídicos. Esses ministros, conforme o art. 101 da CF, são escolhidos pelo Presidente da República, bem como devem apresentar idade superior a trinta e

---

bibli\_boletim/bibli\_bol\_2006/RDConsInter\_n.95.02.PDF. Acesso em: 6 out. 2020. p. 75.

<sup>21</sup> LUNARDI, Fabrício. Judicialização da política ou “politização suprema”? O STF, o poder de barganha e o jogo político encoberto pelo constitucionalismo. **Revista de Ciências Jurídicas**, Pensar, Fortaleza, v. 24, n. 1, p. 1-12, jan./mar. 2019. DOI: 10.5020/2317-2150.2019.8652. Disponível em:

cinco e inferior a sessenta e cinco anos. Por fim, o candidato a ministro escolhido pelo Chefe do Poder Executivo passará por uma sabatina no Senado Federal, obtendo êxito caso consiga aprovação da maioria absoluta dos senadores.

Nota-se, pela redação do dispositivo constitucional, que, no ordenamento jurídico brasileiro, não foi elucidado um prazo para o exercício do cargo de ministro do STF, sendo somente constatado a idade mínima e máxima de um ministro. Em outras palavras, para ser escolhido como ministro do STF, o cidadão com notável saber jurídico deve ter idade mínima de trinta e cinco anos, permanecendo no seu cargo até a sua aposentadoria compulsória.

Apesar do art. 101 da CF apresentar a idade máxima de sessenta e cinco anos, esse requisito somente é aplicado no momento da escolha do cidadão para ocupar a vaga de ministro do STF. Nesse sentido, uma vez que o indivíduo com idade inferior a sessenta e cinco anos assume o cargo, ele poderá permanecer até a sua aposentadoria compulsória, pois o ministro empossado goza da garantia da vitaliciedade, bem como enquadra-se na modalidade de servidor com regime próprio na previdência social, descrito no art. 40, § 1º, da CF.

Porém, o art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal apresenta duas idades para a aposentadoria compulsória, 70 ou 75 anos, cabendo a lei complementar estabelecer o tempo de aposentadoria para cada cargo enquadrado na categoria de servidor com regime próprio na previdência social. Entretanto, o Congresso Nacional não aprovou, ainda, nenhuma lei complementar sobre o referido tema, mantendo-se inerte. Destarte, ficou estabelecido pelo art. 100 das Disposições Constitucionais Transitórias que, enquanto não for aprovado a lei complementar a que se refere o art. 40, §1º, inciso II, da CF, considera-se que a aposentadoria compulsória dos ministros da Suprema Corte seria aos 75 anos.

Logo, para aferir, em regra, o prazo de permanência dos ministros do STF, basta observar quanto tempo falta para a sua aposentadoria compulsória, isto é, o mandato dos mesmos seria igual ao resultado da subtração de 75 pela idade em que o ministro foi empossado. Fazendo um cálculo simples, é possível pressupor que o maior mandato de um ministro da Suprema Corte seria de quarenta anos, enquanto, o mandato mais singelo seria de dez anos.<sup>22</sup> Isto posto, o lapso temporal para o ministro exercer o seu cargo na cúpula do Poder Judiciário seria de dez a quarenta anos.

---

<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/viewFile/8652/pdf>. Acesso em: 6 out. 2020. p. 3.

<sup>22</sup> KAYAT, R.; LEONARDOS, G. **Legitimidade democrática e vitaliciedade dos ministros do STF**: uma abordagem a partir de estudos de Oscar Vilhena e Germano Schwartz. 2011. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a709909b1ea5c2be>. Acesso em: 22 set. 2020. p. 13.

Ademais, é importante frisar que, apesar do mandato se encerrar com a aposentadoria compulsória, não significa dizer que o ministro terá de, obrigatoriamente, exercê-lo até o fim. Ninguém é obrigado, no ordenamento jurídico brasileiro, a continuar desempenhando uma função, sendo plenamente cabível, por ato voluntário, a renúncia ao cargo exercido (como foi o caso do Ministro Joaquim Barbosa que preferiu aposentar-se voluntariamente). Destarte, o término do mandato, também, pode ocorrer por ato de mera liberalidade do ministro.

Vale, também, reverberar que o Supremo Tribunal Federal, como um dos três Poderes, encontra-se limitado pelos preceitos constitucionais e pelas demais esferas de poder. Diante disso, a atuação abusiva de um ministro, ultrapassando as suas atribuições constitucionais e cometendo infrações de responsabilidade, poderá ensejar atuação incisiva do Poder Legislativo, permitindo que o Congresso Nacional delibere e aprove o impeachment de um dos membros da Suprema Corte, fato esse nunca ocorrido.

Apesar da limitação temporal exposta, é possível inferir que os ministros apresentam uma espécie de mandato “vitalício”, face ao momento em que se encerra a possibilidade de permanência no cargo. Segundo dados levantados pelo IBGE, a expectativa de vida média dos brasileiros é de, aproximadamente, 76,5 anos.<sup>23</sup> Baseado nisso, os ministros podem exercer o seu cargo até um patamar próximo a média da expectativa de vida de um cidadão brasileiro comum. Portanto, dada a proximidade entre a expectativa de vida média no Brasil e o momento em que os ministros deixam suas funções, é bastante plausível considerar os cargos dos membros que compõe a Suprema Corte como sendo vitalícios.

No entanto, as demais possibilidades de perda do cargo dos ministros do STF não retiram o caráter vitalício de seus mandatos, tendo em vista que a renúncia e o impeachment são considerados como exceções à regra. Fazendo uma comparação lógica, um rei, na Monarquia, apesar de ter mandato vitalício, pode renunciar o seu cargo a qualquer momento, bem como poderia ser retirado à força, sem que isso modifica-se a característica do mandato como sendo vitalício.

Além disso, o cargo vitalício na Suprema Corte encontra respaldo nas garantias da magistratura, previstas no art. 95 da CF, que seriam: a inamovibilidade; vitaliciedade; irredutibilidade de subsídios. Vale frisar que, apesar do art. 101 da CF fazer referência a um

---

<sup>23</sup> BRASILPREV. **Aumento da expectativa de vida demanda melhor planejamento financeiro.** 2016.

Disponível em:

<http://www2.brasilprev.com.br/Empresa/SalaDeImprensa/Releases/Paginas/Aumentodaexpectativadevidademandamelhorplanejamentofinanceiro.aspx#:~:text=A%20expectativa%20de%20vida%20do,>. Acesso em: 19 maio 2020.

cidadão com notável saber jurídico para exercer o cargo no Supremo Tribunal, não precisa que, no momento da escolha, ele seja magistrado. Por outro lado, a partir do momento em que o cidadão toma posse do cargo no STF, ele passa a ser considerado como magistrado, gozando de todas as garantias da magistratura. Conseqüentemente, a fim de elucidar sobre o lapso temporal de permanência de um ministro, faz imperativo atentar-se a garantia da vitaliciedade dos magistrados, previsto no inciso I, do art. 95 da CF.

Nesse contexto, entende-se como vitaliciedade a garantia constitucional, concedida aos magistrados, de permanecer exercendo a sua função até a sua aposentadoria compulsória. Nota-se que, salvo no caso de perda do cargo por sentença transitada em julgado, o juiz não poderá ser retirado de sua função, sem que ele o queira. Importando essa garantia para o âmbito da Suprema Corte, tem-se que o ministro não perderá seu cargo por simplesmente discordar das demais autoridades pertencentes as esferas de poderes, tendo a liberdade de decidir sobre as questões constitucionais de forma idônea e imparcial.<sup>24</sup> Dessa forma, somente nos casos em que o ministro ultrapassa os preceitos constitucionais e atua com certo abuso nas suas atribuições, o Congresso Nacional, utilizando-se da sua função de fiscalizar e contrapor as demais esferas de poder, poderá retirar o ministro através de um processo de impeachment.

Destarte, percebe-se, pelo texto constitucional, que o magistrado possui a garantia de um cargo vitalício, justamente porque permanecerá no cargo até a sua aposentadoria compulsória. Nota-se, então, que o termo “vitaliciedade”, embora tenha uma conotação de garantia da magistratura, pode ser utilizado para designar os mandatos da Suprema Corte, haja vista que ambos teriam constatações idênticas, isto é, ambos determinam que fim da carreira de ministro do STF seria com a aposentadoria compulsória. Por conseguinte, tem-se que a expressão “vitaliciedade dos ministros do Supremo Tribunal Federal” significaria o lapso temporal para o que o ministro exerça a sua função, demonstrando que o próprio texto constitucional considera os mandatos dos ministros em questão como vitalício.

Pelo exposto, é possível observar como se estruturou o Supremo Tribunal Federal referente aos mandatos de seus ministros, ou seja, a República Federativa do Brasil determinou, em sua Constituição Federal, que os ministros, em face do cargo de intérprete da Constituição Federal, tendo caráter técnico-jurídico, deveriam possuir cargos vitalícios.

---

<sup>24</sup> NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito Constitucional**. São Paulo, 2019. p. 1450.

## 2.2 Do contexto histórico para estipulação de mandatos vitalícios para os ministros do STF

Os primeiros indícios sobre a formação do STF foi o Decreto 510 de 22 de junho de 1890, estipulando como se daria a estruturação da Corte a ser elaborada, bem como deliberou que essa seria parte do Poder Judiciário. Porém, o Supremo Tribunal Federal somente foi criado pela primeira Constituição Republicana, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, em seu art. 55, tendo fortes inspirações na Suprema Corte Americana, diferenciando-se somente em pequenos aspectos como a competência e quantitativo de ministros.<sup>25</sup>

Frente as diversas repercussões sobre a criação da Suprema Corte, vale elucidar que a consolidação dessa se deu, consoante o grupo de pesquisas desenvolvida na FND/UFRJ, por diversos fatos, dentre eles: “o contato com a Escola Exegética alemã; a sólida formação de juristas no Direito Romano e no Direito Canônico; o positivismo de Augusto Comte; a influência do pensamento político de Benjamim Constant; o Código Civil Napoleônico; a pressão positivista do Exército em pretender criar uma instituição que fosse capaz de colocar freios aos excessos do Legislativo; e, por fim, a contribuição notória de Rui Barbosa (defensor arraigado da doutrina constitucional norte-americana)”.<sup>26</sup>

Na época de sua criação, o Constituinte buscou, com base nos princípios republicanos que estavam sendo exaltados pós-proclamação da República, a criação de uma instituição que funcionasse como um freio ao Poder Legislativo. Nisso, a Corte em questão, conforme os juristas idealizadores da época, como Rui Barbosa, deveria garantir a Constituição (essa afirmação pode ser interpretada, também, como uma garantia a República, frente às insatisfações dos parlamentares favoráveis ao retorno da monarquia). Destarte, com a Constituição de 1891, nasceu um novo Tribunal voltado ao controle da constitucionalidade das leis.<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> ROCHA, Fernando. O Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 34, n. 135, p. 185-190, jul./set. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/269/r135-21.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 6 out. 2020. p. 185-186.

<sup>26</sup> GRUPO DE PESQUISA “JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E O PERFIL DOS NOVOS MINISTROS DO STF”. O STF e a Corte Suprema dos Estados Unidos da América: autonomia e impasse, **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 43, n. 171, jul./set. 2006. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/43/171/ri\\_v43\\_n171\\_p155.pdf](https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/43/171/ri_v43_n171_p155.pdf). Acesso em: 6 out. 2020. p. 156.

<sup>27</sup> GRUPO DE PESQUISA “JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E O PERFIL DOS NOVOS MINISTROS DO STF”. O STF e a Corte Suprema dos Estados Unidos da América: autonomia e impasse, **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 43, n. 171, jul./set. 2006. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/43/171/ri\\_v43\\_n171\\_p155.pdf](https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/43/171/ri_v43_n171_p155.pdf). Acesso em: 6 out. 2020. p. 157.

Durante o planejamento referente a criação do STF, foi levantado um debate sobre o lapso temporal em que os ministros deveriam permanecer exercendo os cargos. Diante disso, por nítida influência da Corte Norte-Americana, ficou entendido, a época, que os mandatos deveriam ser vitalícios, empregando a mesma justificativa utilizada pelos Estados Unidos, em 1787, na elaboração de sua Constituição.

Os juristas, durante os debates, estavam preocupados com as possíveis interferências do legislativo no âmbito da Suprema Corte, uma vez que as decisões desta poderiam ser movidas por mero interesse dos membros dos demais poderes. Nesse contexto, pretendia-se garantir a autonomia do Poder Judiciário, uma vez que o STF, como um defensor dos dispositivos constitucionais, não deveria ser uma mera extensão do Poder Executivo ou do Legislativo, evitando-se qualquer modalidade de submissão, em prol da harmonia das esferas de Poder.

Vale frisar que a forma de escolha dos ministros do STF, segundo o art. 56 da CF/1891, era feito pelo Presidente da República, passando-se por uma aprovação no Congresso Nacional (semelhante ao que é previsto atualmente na Constituição de 1988).<sup>28</sup> Nisso, a estipulação de mandatos fixos em caráter irrisório engendraria uma espécie de distribuição de cargos para aqueles com quem tivessem similaridades de interesses. Destarte, ocorreria da seguinte forma: o Executivo colocaria alguém com viés ideológico similar, simplesmente, para convalidar todas as suas medidas implementadas.

Pior situação seria se a Constituição previsse mandatos fixos com a possibilidade de recondução. Essa medida seria mais temerária, uma vez que somente aqueles que votarem conforme o Legislativo e o Executivo seriam reconduzidos a seus cargos, o que violaria de forma nítida a separação e harmonia dos poderes, na qual juristas, como Rui Barbosa, tanto defendiam.

Logo, os juristas perceberam que os mandatos vitalícios seriam a melhor solução para o contexto fático na época, pois, mesmo se o ministro fosse posto em seu cargo por mero interesses particulares das demais esferas de poder, ele não precisaria votar conforme o Poder Legislativo e Executivo. O entendimento de uma pessoa, normalmente, costuma ser bastante oscilante a depender dos argumentos apresentados pelas partes em contraste com as normas constitucionais e infraconstitucionais. Portanto, como o ministro com notável saber jurídico

---

<sup>28</sup> BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 6 out. 2020.

gozaria de sua vitaliciedade, seu entendimento autônomo, mesmo que desagradasse os demais poderes, seria preservado.

Assim, foi estabelecido pela Constituição de 1891, em seu art. 57, mandatos vitalícios para os membros da Suprema Corte, sendo que somente poderiam ser retirados de seus cargos por uma sentença judicial, quando condenados por crimes de responsabilidade.<sup>29</sup> Nota-se, pela redação do dispositivo constitucional, a sua semelhança com a Constituição Norte Americana de 1787 que dispõe, em seu artigo III, Seção 1, que os membros da Suprema Corte devem permanecer em seus cargos enquanto bem servirem, tendo uma ideia de mandato vitalício com possibilidade de perda em caso de cometimento de crime<sup>30</sup>.

Porém, além do argumento exposto pelos juristas, vale, também, reverberar a situação fática da época. Essa estipulação de mandatos vitalícios foi idealizada em 1891, período esse que continha diversas divergências com o cotidiano atual, tanto no âmbito das concepções ideológicas, jurídicas, políticas, quanto na questão da expectativa de vida.

No referido período, ainda se encontrava bem prematura os ideais republicanos, uma vez que acabaram de ser implementados, tanto é que não se tinha conhecimento sobre os efeitos jurídicos da estipulação de mandatos vitalícios a longo prazo. No momento da elaboração tanto da Constituição de 1891 quanto na Constituição Americana de 1787, houve uma certa desconsideração quanto as inovações tecnológicas que permitissem o aumento da expectativa de vida.

Segundo dados levantados pelo IBGE, a expectativa média de vida dos brasileiros referente ao século XIX, era inferior a 40 anos<sup>31</sup>, o que tem profunda relevância para aferição do tema. Os idealizadores da Corte Suprema possuíam uma situação fática em que dificilmente um indivíduo conseguiria alcançar os 40 anos. Isto posto, se uma pessoa fosse escolhida para exercer o cargo de ministro com 30 anos (na Constituição de 1891 não existia mínimo de idade, bastando que o indivíduo tenha notável saber jurídico), ele permaneceria no cargo até 40 anos, o que significa dizer que o ministro somente exerceria a sua função por

---

<sup>29</sup> BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 6 out. 2020.

<sup>30</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. [Constituição (1787)]. **Constituição dos Estados Unidos da América**. Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUAREcDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 6 out. 2020.

<sup>31</sup> IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas do século XX**. Rio de Janeiro. 2006. Disponível em: <https://seculoxx.ibge.gov.br/images/seculoxx/seculoxx.pdf>. Acesso em: 6 out. 2020. p. 38.

apenas 10 anos (cálculo esse realizado de forma meramente ilustrativa, com base em pressupostos histórico-culturais).

Na prática, desde a criação do STF, tivemos 167 ministros, sendo que, sem contar os ministros que estão exercendo atualmente seus cargos, aproximadamente, 100 magistrados permaneceram no STF por um lapso temporal de 10 anos. Nesse diapasão, apenas raras exceções não foram englobadas pelo prazo decenal ficto, uma vez que, dentre os magistrados que excederam o referido lapso temporal, a sua grande maioria foi nomeada no século XX, onde o desenvolvimento tecnológico elevava a expectativa de vida.

Em face da realidade fática, é nítido que os juristas não se preocuparam somente com a segurança jurídica, ao manter a estabilidade do entendimento da Corte, mas, também, visaram acatar todos os princípios republicanos, tendo em vista que o princípio da alternância de poder foi preservado, na medida em que mantém um mandato em torno de 10 anos.<sup>32</sup> Dessa forma, a vitaliciedade dos membros do STF, no século XIX, enquadrava-se perfeitamente no princípio republicano de alternância de poder, bem como conseguia privilegiar a segurança jurídica e a separação harmônica dos poderes.

Diante de todas as considerações expostas, os argumentos levantados para a manutenção de um modelo vitalício foram preservados até o presente momento. Todas as Constituições brasileiras estabelecidas ao longo do Século XX mantiveram sempre a ideia de preservação de segurança jurídica e separação harmônica dos poderes, sem levar em consideração o contexto fático da época. Portanto, os juristas responsáveis por elaborar a Constituição de 1988 basearam-se, ainda, no modelo americano para estabelecer os parâmetros mandatários da Suprema Corte.

Desde a criação do Supremo Tribunal Federal, as alterações constitucionais ocorridas ao longo da história brasileira não modificaram de forma contundente a sua estruturação, tendo apenas alterado a sua competência, como é o caso da criação do Superior Tribunal de Justiça, havendo somente o repasse das questões infraconstitucionais de um Tribunal para o outro. Com isso, uma das modificações mais notáveis, no âmbito do STF, foi a alteração do quantitativo de ministros, tendo em vista que a Constituição de 1891 previa 15 juízes, enquanto a Carta Magna de 1988 prevê um total de 11 ministros.

Por outro lado, a Constituição de 1988, apesar de manter os mandatos vitalícios, estipulou uma idade mínima e máxima para o exercício do cargo, determinando que os

ministros teriam no mínimo 35 anos, sendo que deverão, compulsoriamente, se aposentar aos 70 anos. Entretanto, a Emenda Constitucional de 88/2015 aumentou a idade para a aposentadoria compulsória para 75 anos.

Nesse contexto, há de ser constatado, então, que a vitaliciedade dos ministros do STF teve como base o modelo republicano dos norte-americanos, tendo efeitos jurídicos diversos dos atuais, face modificação do contexto fático. No entanto, mesmo passando-se mais de um século da adoção desse modelo vitalício, o Constituinte de 1988 optou pela manutenção de um Supremo Tribunal com características de uma Suprema Corte Americana, sendo que a diferença simbólica seria a previsão da aposentadoria compulsória.

### **2.3 Dos efeitos jurídicos da estrutura mandatária brasileira**

A organização do Supremo Tribunal Federal influencia, de forma considerável, todo o Poder Judiciário brasileiro, bem como acarreta nítidos abalos nas demais esferas de poder, uma vez que essa Corte detém o papel republicano de contrapor o Poder Legislativo e Executivo, limitando-os conforme os dispositivos constitucionais. Nisso, a estrutura mandatária prevista na Constituição Federal de 1988 proliferou diversos efeitos jurídicos incidentais que devem ser evidenciados, a fim de averiguar o estado atual da República do Brasil.

Como a Suprema Corte mantém um modelo vitalício com ressalvas, frente a necessária observação dos limites referentes a idade, devendo ser superior a trinta e cinco anos e inferior a 75 anos, houve uma espécie de “engessamento” do STF. Desde a Constituição Federal de 1988, o Brasil teve apenas 32 ministros, contabilizando com os que continuam exercendo os seus cargos até o presente momento, bem como somando-se com aqueles que já exerciam o cargo no STF no momento de transição da Constituição. Por conseguinte, tivemos uma rotação de 21 ministros a partir da redemocratização.<sup>33</sup>

O principal fator para a saída dos ministros, evidenciados anteriormente, foi, em sua grande maioria, a aposentadoria compulsória aos 70 anos, nos termos do texto original da Carta Magna, haja vista que a modificação do termo final somente foi realizada em 2015 com a Emenda Constitucional 88. As exceções a essa regra dizem respeito a solicitação da

---

<sup>32</sup> MELO, João Ozório. Americanos querem mandato de 18 anos para Suprema Corte. **Revista Consultor Jurídico**, 13 fev. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-13/americanos-mandato-18-anos-suprema-corte>. Acesso em: 5 maio 2020.

<sup>33</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Linha Sucessória dos Ministros**. 2017. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfComposicaoMinistroApresentacao/anexo/linha\\_sucessoria\\_tabela\\_atual\\_mar\\_2017.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfComposicaoMinistroApresentacao/anexo/linha_sucessoria_tabela_atual_mar_2017.pdf). Acesso em: 5 maio 2020.

aposentadoria antes da compulsória, ou então, por motivos emblemáticos como as mortes dos ministros Menezes de Direito e Teori Zavascki.

Vale frisar que no cálculo elaborado, somente 25 ministros foram escolhidos já na vigência da Constituição federal de 1988, levando-se em consideração aqueles que se mantêm até hoje no exercício de sua função. A partir disso, percebe-se que 14 ministros do STF, escolhidos após 1988, deixaram seus cargos nesses 32 anos de vigência da Carta Magna.<sup>34</sup> Esse simples fato já demonstra poucas rotatividades na Suprema Corte, o que evidencia que os ministros, atualmente, permanecem no cargo por um prazo maior do que dez anos (prazo esse que poucos ministros ultrapassavam anteriormente).

O longo prazo de exercício do mandato ocorre em face da previsão constitucional de permanência no cargo até a aposentadoria compulsória do ministro. Se a Constituição prevê, no art. 101, a idade mínima, para ser candidato à vaga no STF, em torno 35 anos e idade máxima em 65 anos, é nítido, pelo que já foi constatado no presente trabalho, que o texto constitucional permite a manutenção do mandato por 40 anos. Ou seja, seria perfeitamente cabível termos, atualmente, na Suprema Corte, um ministro empossado pelo primeiro governo pós redemocratização (como é caso do então ministro Celso de Melo).

Ademais, desde a Emenda Constitucional de 88 de 2015, nenhum ministro deixou seu cargo (salvo pela morte do ministro Teori Zavascki que é um caso excepcional). Nesse contexto, em cinco anos da vigência da explanada emenda, não houve alterações na Suprema Corte pela aposentadoria compulsória, consequência natural em virtude da modificação da idade máxima de um ministro. Isto posto, infere-se que houve, então, uma maior estabilidade dos membros da Corte frente ao aumento de seus mandatos.

A título de verificação dessa estabilidade basta observar os atuais membros do STF, uma vez que, dentre os seus 11 ministros, apenas 5 deles não excederam dez anos de mandato, mas, muito provavelmente, ultrapassarão esse prazo. Corroborando com isso, tem-se o tempo desempenhado pelos Ministros Celso de Melo e Marco Aurélio que já excederam 30 anos.

Feito toda essa explanação inicial, nota-se uma adaptação no procedimento de escolha de um ministro do STF, pois, no presente momento, não se busca unicamente aquele que tem maior saber jurídico para ocupar o cargo, mas sim aquele que tem notório saber jurídico com a menor idade possível. Nesse diapasão, o Presidente da República, ao escolher

---

<sup>34</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Linha Sucessória dos Ministros**. 2017. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfComposicaoMinistroApresentacao/anexo/linha\\_sucessoria\\_tabela\\_atual\\_mar\\_2017.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfComposicaoMinistroApresentacao/anexo/linha_sucessoria_tabela_atual_mar_2017.pdf). Acesso em: 5 maio 2020.

um candidato, avalia o prazo que ele permanecerá no STF, pois, assim, ele designará aquele que melhor defenderá seus interesses por maior tempo possível.

Na prática, nota-se que 5 dos 11 ministros apresentavam, no momento em que foram escolhidos pelo Presidente da República, entre 40 e 50 anos, enquanto os demais possuíam entre 50 e 58 anos, sendo que a única exceção foi a ministra Rosa Weber que, na época, tinha 63 anos.<sup>35</sup> Destarte, é incontestável a prática recorrente de todos os Presidentes da República em buscar aquele que se mantenha por, pelo menos, 20 anos no desempenho da sua função. Importante frisar que não se está a questionar, na presente exposição, o saber jurídico dos ministros escolhidos para a Suprema Corte, mas sim a intenção do Chefe do Poder Executivo quando exerce a sua prerrogativa constitucional.

Nota-se, então, uma espécie de ascensão do critério político para a escolha dos ministros do STF. No direito brasileiro, a eleição periódica para presidente permite uma pluralidade no exercício do cargo, o que demonstra divergentes ideais políticos a serem seguidos. Como o presidente, ao ter a possibilidade de escolha de um dos ministros, não sabe ao certo qual será a ideologia dos futuros eleitos para assumir o cargo, ele busca escolher aquele que o representará, na Suprema Corte, por maior tempo possível.<sup>36 37</sup>

O Ministro Celso de Melo, por exemplo, foi indicado a assumir o cargo pelo ex-presidente Sarney, mantendo-se por 30 anos, ou seja, presenciou 8 eleições presidenciais. Isso demonstra que, durante todo o lapso temporal, a Suprema Corte ficou com o mesmo ministro, sem levar em consideração as alterações de pensamento político da sociedade. Isto posto, é notório o pensamento político dos Chefes do Poder Executivo em buscar justamente estabilizar a Suprema Corte ao determinar aquele que exercerá seu cargo.

Outro efeito jurídico importante acarretado pelos mandatos dos ministros do STF foi o aumento da autonomia dessa Corte.<sup>38</sup> O ministro, caso queira, poderá permanecer em seu cargo até o momento em que se aposentará, tendo maior liberdade para julgar, bem como suas decisões não passam por um controle dos demais poderes. Portanto, a depender da intenção

---

<sup>35</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Linha Sucessória dos Ministros**. 2017. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfComposicaoMinistroApresentacao/anexo/linha\\_sucessoria\\_tabela\\_atu\\_al\\_mar\\_2017.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfComposicaoMinistroApresentacao/anexo/linha_sucessoria_tabela_atu_al_mar_2017.pdf). Acesso em: 5 maio 2020.

<sup>36</sup> RUZON, Bruno. Inimigos da democracia: o Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 1, n. 2, p. 75-82, maio/ago. 2006. p. 81.

<sup>37</sup> PAIXÃO, Leandro André. **A função política do Supremo Tribunal Federal**. 2007. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-01092007-150125/publico/PAIXAO\\_Funcao\\_Politica\\_do\\_STF.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-01092007-150125/publico/PAIXAO_Funcao_Politica_do_STF.pdf). Acesso em: 6 out. 2020.

do ministro, é possível, muitas vezes, a extrapolação de suas competências constitucionais, uma vez que suas decisões não passam por revisão.

Vale enfatizar que a modalidade de controle mais conhecida sobre o STF seria o processo de impeachment movido pelo Senado Federal. Entretanto, essa forma de controle nunca foi exercida, pois, se o STF julga os membros do Poder Legislativo por seus crimes, em face da prerrogativa de foro, haveria um empasse onde nenhum dos dois condenaria o outro. Dessa forma, o controle do Legislativo perante o Poder Judiciário é, na prática, muito pouco exercido, o que demonstra que a probabilidade de um ministro ser retirado de seu cargo é deveras irrisória.

Basta observar que, após a Constituição de 1988, tramita no Senado Federal doze processos de impeachment contra os ministros do STF, sequer pautados pelo Presidente da referida Casa.<sup>39</sup> Esse efeito jurídico constatado trata-se somente de uma observação fática por intermédio de uma brecha do texto constitucional. Logo, não se está imputando a prática de ilegalidade por parte de um dos ministros, mas sim o presente trabalho busca apontar possíveis efeitos jurídicos de um modelo mandatário vitalício.

Com isso, a presente exordial destacou a incidência de três efeitos jurídicos que seriam: o “engessamento” da Suprema Corte, face a estabilidade de seus membros; a politização do processo de escolha de um ministro, onde busca-se aquele que exercerá por mais tempo o seu cargo; o aumento da autonomia do STF, frente ausência de controle de suas decisões. É nítido que o mandato vitalício dos ministros enseja diversos outros efeitos secundários, porém sem relevância para o presente trabalho. Destarte, a exposição dos efeitos jurídicos destacados objetivava verificar justamente a adequação desse presente modelo com o princípio republicano de alternância de poder.

#### **2.4 O sistema brasileiro frente ao princípio republicano de alternância de poderes**

O Supremo Tribunal Federal, conforme já foi evidenciado, é um órgão de caráter técnico-jurídico, onde seus membros zelam pela aplicação da Constituição, limitando todo o ordenamento jurídico brasileiro. Porém, isso não significa dizer que ele se encontra fora da

---

<sup>38</sup> ROMANO, Rogério T. **A PEC 505 e a vitaliciedade**. Rio Grande do Norte, 10 jul. 2013. Disponível em: <https://www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/Doutrina325-a-pec-505-e-a-vitaliciedade.pdf>. Acesso em: 6 out. 2020. p. 3.

<sup>39</sup> NEVES, Rodrigues. Ministros do STF são alvos de 12 pedidos de impeachment, senadores tentam desengavetá-los. **Congresso em Foco**, 12 abr. 2019. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/judiciario/ministros-do-stf-sao-alvos-de-12-pedidos-de-impeachment-senadores-tentam-desengaveta-los/>. Acesso em: 6 out. 2020.

estrutura de Poder, devendo, também, possuir uma certa limitação para sua atuação, sob pena de sobrepor as demais esferas de poder.

Nessa perspectiva, um dos limitadores apresentados pelo modelo Republicano seria justamente a alternância de poder, pois isso impediria que seus membros impusessem as suas vontades particulares perante toda sociedade. No presente trabalho já foi desmembrado toda a composição mandatária da Suprema Corte, bem como as suas nuances. Resta, portanto, verificar se o STF se enquadra na perspectiva republicana, ou se ele fere um dos princípios mais céleres da República que seria o princípio da alternância de poder.

Consoante já foi explanado, a Suprema Corte apresenta cargos vitalícios para os seus membros, sendo que somente deixariam seus cargos no contexto de aposentadoria compulsória, isto é, o ministro escolhido deve apresentar entre 35 e 65 anos, permanecendo até completar 75 anos. Dessa forma, a Constituição Federal descreve prazos variáveis para cada membro do STF, pois o seu mandato depende de sua idade. Porém, também é possível inferir que a vontade do Constituinte foi permitir que um ministro exerça seu cargo por um prazo de 10 a 40 anos.

Em face do lapso temporal exposto, percebe-se que, embora Constituição Federal buscasse efetivar o referido princípio republicano, deixou de englobar o Poder Judiciário, mantendo uma estrutura vitalícia para os membros da Corte Suprema. O lapso temporal entre a idade permitida para a nomeação de um ministro e a aposentadoria desse seria de, no máximo, 40 anos, nos termos do art. 101 da CF. Esse extenso prazo para que haja a modificação dos membros da Corte Suprema engendra a permanência deveras prolongada deles, tendo caráter permanente no exercício de suas atribuições.

Embora modernamente não se chegue a tanto, é possível citar, a título ilustrativo, o Ministro Celso de Mello, atual decano do STF, que já está há 30 anos na Corte e somente se aposentaria em novembro de 2020, e o Ministro Dias Toffoli, que ficará 33 anos no cargo, se igualmente não se afastar antes da compulsória<sup>40</sup>. Com isso, fica claro que os Ministros do STF podem passar, e passam, um período demasiadamente longo na Excelsa Corte, o que demonstra uma afronta ao princípio da alternância de poderes<sup>41</sup>.

---

<sup>40</sup> ARAGÃO, Nilsiton. A análise de questões políticas pelo supremo tribunal federal e a necessidade de alteração de sua estrutura organizacional. **Revista Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 28, n. 1, p. 81-108, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/7c755a4fd5ec8c83842dc7bbf9b4d8ab.pdf>. Acesso em: 6 out. 2020. p. 104.

<sup>41</sup> ARAGÃO, Nilsiton. A análise de questões políticas pelo supremo tribunal federal e a necessidade de alteração de sua estrutura organizacional. **Revista Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 28, n. 1, p.

Nesse mesmo contexto, Aristóteles, um dos primeiros filósofos a defender os mandatos fixos para magistrados, já apresentava toda uma preocupação com a adoção de um regime vitalício para os membros da Cúpula do Poder Judiciário, afirmando que todos os cargos devem ser de curta duração, ou pelo menos aqueles em que essa breve duração for conveniente<sup>42</sup>.

Observa-se que, apesar da Constituição Federal de 1988 tentar romper com qualquer traço de autoritarismo, acaba por manter uma linha voltada a perpetuação dos membros da cúpula do Poder Judiciário, tendo em vista que somente seria possível exonerar um ministro do STF através de uma atuação do Senado por meio do impeachment, ou, então, aguardando-se a aposentadoria deles por, aproximadamente, 30 anos (como o caso do Ministro Celso de Melo). Assim, ao ser escolhido como ministro da Excelsa Corte, o indivíduo possui a garantia de que permanecerá no cargo por um extenso lapso temporal, fato esse que é intolerável para uma sociedade formada com os princípios voltados a evitar a concentração do poder<sup>43</sup>.

Vale lembrar que o princípio da alternância de poderes tem a função de controlar os atos das autoridades que compõem o poder. Diante disso, a insatisfação popular pode ser resolvida pelo mero decurso do tempo. Logo, é imperativo resguardar o referido princípio republicano como uma garantia da sociedade, a fim de evitar um caos social.<sup>44</sup>

Entretanto, em face da vitaliciedade dos membros da Excelsa Corte, não há garantia para a sociedade de que aquele membro não vá extrapolar suas funções constitucionais, legais e morais. Esse fato poderia ocorrer da seguinte forma: o ministro pode subverter o texto constitucional para saciar um interesse meramente particular, pois, ao desempenhar o papel de intérprete, é possível dar conotação diversa daquilo que está expressamente previsto. Importante ressaltar que tal fato consiste em uma mera suposição jurídica, em virtude de incongruências no sistema, o que significa dizer que não se está imputando tal conduta abusiva a nenhum dos ministros atuais da Suprema Corte.

---

81-108, jan./jun. 2012. Disponível em:

<https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/7c755a4fd5ec8c83842dc7bbf9b4d8ab.pdf>. Acesso em: 6 out. 2020. p. 104.

<sup>42</sup> CARVALHO NETO, Tarcísio Viera. O princípio da alternância no regime democrático. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, n. 196, p. 165-182, out./dez. 2012. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/196/ril\\_v49\\_n196\\_p165.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/196/ril_v49_n196_p165.pdf). Acesso em: 6 out. 2020. p. 166.

<sup>43</sup> KAYAT, R.; LEONARDOS, G. **Legitimidade democrática e vitaliciedade dos ministros do STF: uma abordagem a partir de estudos de Oscar Vilhena e Germano Schwartz**. 2011. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a709909b1ea5c2be>. Acesso em: 22 set. 2020. p. 13.

<sup>44</sup> CARVALHO NETO, Tarcísio Viera. O princípio da alternância no regime democrático. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, n. 196, p. 165-182, out./dez. 2012. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/196/ril\\_v49\\_n196\\_p165.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/196/ril_v49_n196_p165.pdf). Acesso em: 6 out. 2020. p. 173.

Ademais, quando o Presidente da República escolhe o candidato a ministro, busca-se justamente aquele que tem semelhantes entendimentos jurídicos e políticos, isto é, o Chefe do Poder Executivo procura aquele que possui convergência de interesses para representá-lo na Suprema Corte. Nesse contexto, apesar de existir um mandato fixo para o Presidente da República, seus interesses políticos ficariam por muito mais tempo representados no STF.

A título ilustrativo, como a Constituição Federal apresenta somente 32 anos de vigência, seria plenamente possível que o primeiro governo pós-redemocratização escolhesse um ministro para votar conforme seus interesses políticos. Nisso, há uma ideia de que, independentemente da vontade popular e da variação de governos, os valores políticos do ex-presidente permaneceriam representados na Suprema Corte. Destarte, essa permanência deveras prolongada do mandato dos membros da Excelsa Corte corrobora com a ideia de insegurança jurídica, à medida que não se sabe, ao certo, se aquele ministro excederá suas atribuições.

O simples fato de existir uma sabatina no Senado Federal não significa garantir a idoneidade do magistrado. O órgão em questão nunca vetou um candidato a ministro do STF, pois, até o presente momento, todos tiveram o seu aval.<sup>45</sup> Isso corrobora com a ideia de que, se o Senado Federal apresentar maioria com determinado viés político equivalente ao do Presidente da República, o controle exercido pelo Senado seria um mero ato formal, sem qualquer resistência. Com isso, tem-se que o mandato fixo de um ministro inviabiliza a modificação de um entendimento político, desprovido da pluralidade.

No mesmo sentido, a mera existência de um procedimento próprio para exonerar os membros que compõe a cúpula do Poder Judiciário, como é o caso do impeachment, não é suficiente para resguardar os princípios republicano. Uma demonstração disso, reiterando, seria a existência de doze processos de impeachment contra os ministros do STF, tramitando no Senado Federal, sem nunca ter sido pautado pelo Presidente da Casa<sup>46</sup>.

Nota-se, portanto, uma situação de estagnação jurídica da Suprema Corte, onde, por mais que a sociedade esteja insatisfeita com um determinado ministro, ele manterá o seu cargo até a sua aposentadoria compulsória, podendo durar de 10 a 40 anos. Surge a presente

---

<sup>45</sup> TAVARES FILHO, Netwon. **Democratização do processo de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**. Consultoria Legislativa, Câmara dos Deputados, 2006. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema6/2006\\_469.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema6/2006_469.pdf). Acesso em: 6 out. 2020. p. 8.

<sup>46</sup> NEVES, Rodrigues. Ministros do STF são alvos de 12 pedidos de impeachment, senadores tentam desengavetá-los. **Congresso em Foco**, 12 abr. 2019. Disponível em:

indagação: como o Brasil pode se denominar uma República pelo fato de limitar o poder em virtude da temporalidade de mandatos, se o Poder Judiciário não sofre qualquer limitação temporal? Dessa forma, no ordenamento jurídico brasileiro, existe uma ideia de que o tempo impede a perpetuação do poder, mas isso não se aplica a cúpula do judiciário.

Resta, então, um questionamento: será que o conhecimento jurídico de um indivíduo impede ele de cometer certos abusos no desempenho de sua função? A resposta para isso seria um “não”, o ser humano está fadado a cometer determinadas medidas incongruentes e imorais, o que significa dizer que qualquer pessoa pode vir a corromper-se. Por esse motivo, um ministro do Poder Judiciário, ao uniformizar o entendimento constitucional, deve se submeter as limitações de poder pelos mecanismos republicanos.

Nesse diapasão, o argumento de que garantir a segurança jurídica, por intermédio de uma Suprema Corte estável, não significa prever mandatos deveras extensos. A mera possibilidade de manutenção de um ministro por um prazo de 40 anos, por si só, já demonstra uma impossibilidade de contenção do poder, gerando inconsistência. Portanto, ao tentar garantir a segurança jurídica pela estabilidade, o texto constitucional acaba por engendrar em uma insegurança pela perpetuação do poder.

Pelo exposto, é nítido a relativização do princípio da alternância de poder, ao demandar prazos extensos para os ministros do STF exercerem suas funções, ensejando inconsistência no modelo republicano adotado pelo Constituinte de 1988. Além disso, percebe-se, também, a burocratização excessiva para votar um pedido de impeachment dos ministros do STF, impossibilitando a modificação dos membros da Corte Suprema.

### **3 ESTUDO DE DIREITO COMPARADO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL BRASILEIRO E PORTUGUÊS**

Durante todo o trabalho foi apresentado o modelo mandatário adotado pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de verifica se ele se adequa à perspectiva Republicana. Porém, manter-se somente nessa linha não é suficiente para analisar a aplicabilidade do princípio da alternância de poder dentro da Suprema Corte, sendo necessária a apresentação de um modelo que prevê mandatos fixos para os membros da Corte Constitucional.

A análise referente à composição e estruturação do Tribunal Superior em evidência, tendo como base um princípio abstrato, transfere o debate para o plano das ideias. Nesse diapasão, toda a questão, envolvendo o enquadramento da estrutura mandatária do STF no princípio da alternância de poder, foi evidenciada, no presente trabalho, de forma abstrata por meio de uma interpretação principiológica, onde buscou-se analisar todas as nuances do princípio republicano em comento, contrapondo-o com o modelo mandatário efetivamente adotado pela Suprema Corte.

Nesse contexto, a mera apresentação do tema em abstrato inviabiliza um exame aprofundado do assunto, demandando uma análise de um caso concreto, prático, onde o Tribunal Constitucional de um outro Estado apresentou mandatos fixos para os seus membros. Diante disso, é imperativo observar as estruturas com mandatos fixos, a fim de elucidar todas as consequências jurídicas desse modelo. Destarte, o método comparativo entre as estruturas mandatárias é imprescindível para averiguar como os outros países observam o princípio republicano e o aplicam no âmbito de suas Cortes Constitucionais.

Portanto, para realizar análise detalhada sobre os mandatos dos ministros do STF, faz-se necessário a ampliação do campo de estudo por meio de um método comparativo entre os modelos de diferentes Estados. Nesses moldes, dentre os diversos países que apresentam mandatos fixos para os membros de sua Corte Constitucional, o trabalho em epígrafe buscou descrever a estrutura mandatária do Tribunal Constitucional Português.

Desse modo, o presente capítulo enfatizará as semelhanças e diferenças entre a Suprema Corte brasileira e o Tribunal Constitucional de Portugal, bem como elucidará os efeitos jurídicos oriundos de uma estrutura com mandatos fixos. Isto posto, a contraposição de modelos distintos buscará verificar qual dos modelos em comento melhor se adequa na perspectiva Republicana de alternância de poder, sempre visando o melhor debate.

### 3.1 A abordagem do estudo do direito comparado e justificativa da escolha do ordenamento jurídico português

O Tribunal Constitucional Português, apesar de possuir diversas diferenças no aspecto de sua competência e estruturação quando comparado com a Suprema Corte brasileira, apresenta-se como um dos melhores exemplos práticos da adoção de um modelo mandatário fixo. Esse fato ocorre devido à semelhança, no aspecto cultural e social, entre ambos os países, bem como é possível observar diversas modificações na estrutura do STF, aproximando-o, cada vez mais, das características do Tribunal Constitucional de Portugal.

Importante, inicialmente, frisar que o Supremo Tribunal Federal não é, em sua plenitude, um Tribunal Constitucional nos moldes das Cortes Europeias. A Corte brasileira possui, consoante entendimento majoritário, natureza *sui generis*, tendo em vista que a sua estrutura apresenta tanto características da Corte norte-americana quanto das Europeias.<sup>47</sup> Assim, o STF apresenta competência recursal e originária, debatendo, inclusive, matérias de âmbito infraconstitucional, como o julgamento de indivíduos com foro por prerrogativa de função.

Ademais, no Brasil, aplica-se tanto o controle concentrado da constitucionalidade quanto o difuso.<sup>48</sup> Nesses moldes, qualquer tribunal poderá decidir sobre a constitucionalidade de uma lei ou ato, observando as regras procedimentais sobre a realização dessa medida. Porém, no ordenamento jurídico brasileiro, prevalece, na maioria dos casos, o controle concentrado exercido pelo STF, por intermédio das ações diretas de inconstitucionalidade, declaratórias de constitucionalidade, diretas de inconstitucionalidade por omissão e da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Em contraponto, o Tribunal Português possui competência essencialmente constitucional, bem como decide questões envolvendo matérias eleitorais. Mas, de forma semelhante ao estipulado pelo Constituinte brasileiro, em Portugal, além do controle concentrado, também vigora o controle difuso de constitucionalidade, podendo qualquer tribunal decretar a inconstitucionalidade da lei ou ato.<sup>49</sup> Portanto, nota-se que há uma

---

<sup>47</sup> OLIVEIRA, Eluã. Supremo Tribunal Federal: uma corte constitucional *sui generis*. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 95, p 37-59, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDConsInter\\_n.95.02.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.95.02.PDF). Acesso em: 6 out. 2020. p. 11.

<sup>48</sup> OLIVEIRA, Eluã. Supremo Tribunal Federal: uma corte constitucional *sui generis*. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 95, p 37-59, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDConsInter\\_n.95.02.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.95.02.PDF). Acesso em: 6 out. 2020. p. 11.

<sup>49</sup> GOMES, Rodrigo. O tribunal constitucional: elementos e estrutura da separação dos poderes. **Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial.**, Brasília, v. 4, n. 2, p. 71-96, jul./dez. 2007. p. 79.

semelhança estrutural entre as cortes brasileira e portuguesa, haja vista que o controle difuso, previsto na Constituição Portuguesa, segundo o ex-Presidente do Tribunal Constitucional, Rui Manuel Gens de Moura Ramos, foi inspirado nas normas constitucionais brasileiras.<sup>50</sup>

Apesar de muitos doutrinadores classificarem o Tribunal Constitucional Português como um tribunal “separado” das demais instâncias, a Constituição de Portugal, em seu artigo 280, apresenta seis possibilidades de interposição de recurso perante a sua Corte Constitucional, que dentre elas vale citar: a) decisões que recusem a aplicação de certa norma com fundamento em inconstitucionalidade ou em ilegalidade; b) decisões que apliquem norma cuja constitucionalidade ou ilegalidade haja sido suscitada durante o processo; e c) decisões que apliquem norma anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo Tribunal Constitucional.<sup>51</sup>

Nisso, o professor Rodrigo Gomes enumera, de forma simplificada, as principais características das Cortes Constitucionais Europeias:

Na Europa, todas as novas Constituições prevêem a existência de uma Corte Constitucional, cujas principais características são: a.) jurisdição criada para conhecer especial e exclusivamente o contencioso constitucional; b.) competência precípua para julgar as ofensas aos direitos fundamentais; c.) posicionamento fora do aparelho constitucional ordinário, independente do Poder Judiciário e dos poderes públicos; d) decisões, com efeito, erga omnes; e.) não-vinculação ou não-obrigatoriedade de designação formal (Conselho, Tribunal, Corte Suprema); f) observância estrita da natureza de suas funções para caracterização de uma Corte verdadeiramente Constitucional.<sup>52</sup>

Nota-se, pelo exposto, que a Suprema Corte Brasileira, apesar de preservar as características da Corte norte-americana apresenta diversos pontos coincidentes com o Tribunal Constitucional Português, daí a sua classificação como Corte *sui generis*.<sup>53</sup> Acontece que o STF, inicialmente, com o objetivo de preservar a histórica formação de sua Corte, não foi estruturada, em sua plenitude, com as características dos Tribunais Europeus, tendo apenas importado algumas de suas peculiaridades, de modo a preservar as qualidades anteriores a

<sup>50</sup> PINHEIRO, Aline. Tribunal não pode tomar decisões em praça pública. **Revista Consultor Jurídico**, 16 jan. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jan-16/entrevista-moura-ramos-presidente-tribunal-constitucional-portugal>. Acesso em: 11 jul. 2020.

<sup>51</sup> PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 6 out. 2020.

<sup>52</sup> GOMES, Rodrigo. O tribunal constitucional: elementos e estrutura da separação dos poderes. **Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial.**, Brasília, v. 4, n. 2, p. 71-96, jul./dez. 2007. p. 73.

<sup>53</sup> OLIVEIRA, Eluã. Supremo Tribunal Federal: uma corte constitucional sui generis. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 95, p. 37-59, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDConsInter\\_n.95.02.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.95.02.PDF). Acesso em: 6 out. 2020. p. 11.

Constituição de 1988. Dessa forma, alguns doutrinadores entendem a estrutura do STF como uma miscigenação, na qual soma-se as qualidades da Corte norte-americana com as Europeias, principalmente com o Tribunal Constitucional Português (essa mistura é evidenciada, por uma parte da doutrina, como um dos motivos do enorme quantitativo de processos pendentes de julgamento no STF).

Essa importação das peculiaridades da Corte Constitucional Portuguesa demonstra que o esqueleto estrutural de ambos os Tribunais Constitucionais são semelhantes.<sup>54</sup> Um exemplo disso seria a criação da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, da arguição de descumprimento de preceito fundamental e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, sendo que esta última foi totalmente inspirada no modelo português.<sup>55</sup> Isto posto, é evidente que, desde a criação do STF, o referido órgão vem se distanciando do modelo norte-americano, e aproximando-se de modelos de tribunais europeus, principalmente do Tribunal Constitucional de Portugal.

Nesse sentido, apesar das diferenças de ambas as Cortes Constitucionais, nada mais natural do que comparar a estrutura mandatário do Tribunal Português com a do STF. A Suprema Corte já utilizou diversas vezes a Corte Constitucional Portuguesa como modelo de referência e de estudo, incorporando inclusive as ações de inconstitucionalidade por omissão. Diante disso, a comparação mandatária dos Tribunais em evidência seria mais do que justificada e recomendada, restando, assim, analisar o modelo mandatário português, a fim de demonstrar as diferenças entre ambas as Cortes e a suas consequências jurídicas.

### **3.2 Do modelo mandatário adotado pelo Tribunal Constitucional de Portugal**

A Constituição da República Portuguesa de 1976 explicita, em seu artigo 222, a composição do Tribunal Constitucional, enfatizando como se dará a forma de escolha dos seus membros e a duração de seus mandatos. Nisso, consoante o art. 222, nº 3, da Constituição Portuguesa, os membros da Corte Constitucional apresentaram mandatos fixos

---

<sup>54</sup> GOMES, Rodrigo. O tribunal constitucional: elementos e estrutura da separação dos poderes. **Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial.**, Brasília, v. 4, n. 2, p. 71-96, jul./dez. 2007. p. 90.

<sup>55</sup> OLIVEIRA, Eluã. Supremo Tribunal Federal: uma corte constitucional sui generis. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 95, p. 37-59, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDConsInter\\_n.95.02.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.95.02.PDF). Acesso em: 6 out. 2020. p. 10.

de nove anos.<sup>56</sup> Portanto, os juízes integrantes do Tribunal Constitucional somente poderão exercer o seu cargo por um prazo pré-estabelecido contado da data de sua posse.

Nota-se que a Constituição de Portugal não previu uma limitação quanto a idade para exercer o cargo de juiz da Corte Constitucional. O magistrado, assim, poderá ser escolhido para desempenhar a função, independentemente de sua idade, e permanecerá exercendo-a até completar os nove anos de mandato. No entanto, existe uma limitação de idade implícita, por intermédio de uma interpretação sistemática e social, uma vez que, para ocupar a cadeira no Tribunal Constitucional, é necessária formação em Direito e/ou qualificação de juiz (idade mínima), bem como deve possuir idade inferior a 70 anos (idade máxima para um desempenhar o cargo juiz dos restantes tribunais).<sup>57</sup>

Porém, a idade máxima para ser selecionado como magistrado na Corte Constitucional não influencia na contagem do prazo de nove anos quando ele já estiver empossado e efetivado. Pela redação do artigo 21, nº 3, da Lei nº 28/82 (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional), mesmo completando os 70 anos (idade para a aposentadoria compulsória), o magistrado, ocupante de uma das cadeiras na Corte, poderá manter suas funções até o término do mandato.<sup>58</sup> Destarte, ao contrário do que ocorre no Brasil, os membros da Corte Portuguesa apresentam mandatos uniformes, pois inexistente uma correlação e dependência desse lapso temporal com a idade do juiz.

Ademais, a Constituição Portuguesa foi incisiva ao dispor, no art. 222, nº 3, que os mandatos dos magistrados da Corte Constitucional não são renováveis.<sup>59</sup> Diante disso, independentemente da capacidade e da competência do juiz, ele não será reconduzido ao cargo. Assim, o prazo de nove anos, presente no referido dispositivo constitucional, é considerado o prazo limite para o magistrado desempenhar as suas atribuições, pois não há meios de voltar a exercê-lo.

Vale frisar que o término do mandato não é a única forma de cessar as funções do juiz no Tribunal Constitucional. O art. 23, nº 1, da Lei 28/82, explicita outras formas de deixar a cadeira na Corte Constitucional, que seriam: “morte ou impossibilidade física; renúncia;

<sup>56</sup> PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 6 out. 2020.

<sup>57</sup> ARAÚJO, António; PEREIRA, J. A. Teles. A justiça constitucional nos 30 anos da Constituição portuguesa: notas para uma aproximação ibérica. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**: RBDC, n. 10, p. 21-38, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/229511300>. Acesso em: 21 jul. 2020. p. 25-26.

<sup>58</sup> PORTUGAL. **Lei orgânica do Tribunal Constitucional**. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=423&tabela=leis&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=423&tabela=leis&so_miolo=). Acesso em: 6 out. 2020.

<sup>59</sup> PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em:

aceitação de lugar ou prática de ato legalmente incompatível com o exercício das suas funções; demissão ou aposentação compulsiva, em consequência de processo disciplinar de aceitação”.<sup>60</sup> Destarte, percebe-se a similaridade da Corte Portuguesa com o STF, na qual prevê a possibilidade de renúncia ou impeachment dos magistrados, devendo ser escolhido um novo juiz.

As demais formas de os juízes deixarem seus cargos, além do lapso temporal pré-fixado, possibilitariam que os mandatos dos magistrados não fossem coincidentes, ou seja, evitaria a troca simultânea de juízes. O Tribunal Constitucional foi criado em 1982, e conseqüentemente se deu o início do mandato de todos os juízes que o integrariam. Esse fato acarretou a substituição simultânea de todos os magistrados, o que engendrou em uma instabilidade na Corte. Logo, a existência do direito de renunciar à função, permitiu que alteração de alguns juízes não fosse simultânea, impedindo-se, assim, modificações constantes da jurisprudência, por exemplo.

Por outro lado, a existência de mandatos fixos e do direito de renunciar ao cargo exercido, também poderia engendrar um problema de estabilidade para a Corte Constitucional. A partir do momento que a Constituição assegura o direito de renúncia, abre-se a possibilidade de que o exercício do referido direito coincida com o término do mandato de um outro magistrado, o que ocasionaria, também, na alteração simultânea dos membros da Corte. Portanto, a troca concomitante de magistrados poderia vir a perdurar por um lapso deveras extenso, até que haja a renúncia ou morte de um dos dois magistrados antes do término do mandato.

Essa alteração simultânea de juízes engendraria insegurança jurídica, podendo vir a ocasionar modificações constantes da jurisprudência. Pior situação seria se houvesse um controle político do Tribunal, pois bastaria articular os mandatos de forma a coincidi-los, com o objetivo escuso de que, a cada nove anos, haja substituição de toda a Corte Constitucional. Isto posto, visando a manutenção da segurança jurídica, a problemática levantada pelos portugueses foi esclarecida durante a confecção da Revisão Constitucional de 1997.

Anteriormente à Revisão Constitucional de 1997, os mandatos dos magistrados eram de seis anos, com a possibilidade de recondução. A modificação do dispositivo constitucional para o consagrado art. 222 da Constituição Portuguesa demandaria a elaboração de regras de

---

<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 6 out. 2020.

<sup>60</sup> PORTUGAL. **Lei orgânica do Tribunal Constitucional**. Disponível em:

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=423&tabela=leis&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=423&tabela=leis&so_miolo=). Acesso em: 6 out. 2020.

transição, uma vez que precisaria modular os efeitos daqueles juízes que já exerciam funções no Tribunal em evidência, bem como foi demonstrado uma preocupação com a modificação simultânea desses magistrados. Diante disso, foi aprovado o art. 196 da Lei Constitucional 1/97, explicitando que, no momento em que foi estipulado o mandato de nove anos, a lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional deverá estabelecer um regime jurídico transitório para evitar que a alteração dos membros ocorra de forma simultânea.<sup>61</sup>

Nota-se, então, que houve uma preocupação do Parlamento português em garantir a autonomia e segurança jurídica da Corte Constitucional, porém, não houve até o presente momento, uma norma deliberando como se daria a escolha dos magistrados caso haja necessidade de modificação simultânea dos membros do Tribunal. No entanto, a fim de sanar essa omissão legislativa, foi realizado um acordo informal entre os partidos dominantes no Parlamento português, na qual cada partido (PSD e PS) teria cinco cadeiras na Corte em questão, modificando seus membros a cada ano.<sup>62</sup>

Essa tratativa entre os parlamentares portugueses é possível, pois, diferentemente do que ocorre no Brasil, quando um magistrado deixa seu cargo no Tribunal Constitucional, ele não será substituído por um juiz convocado. A Lei Orgânica do Tribunal Constitucional explicita, em seu art. 21, nº 1, que o término do mandato se dará com a posse do juiz designado para ocupar o cargo.<sup>63</sup> Desta feita, mesmo que a Constituição Portuguesa apresente um mandato fixo de nove anos, o magistrado continuará desempenhando sua função até que haja a posse de um novo juiz. Por conseguinte, o lapso temporal para o exercício da função pode variar a depender da velocidade com que a Assembleia da República delibere sobre a designação um novo magistrado.

Na prática, o Tribunal Constitucional português se posicionou da seguinte forma: a cada quatro anos, metade de seus magistrados deverão deixar seus cargos, demandando, periodicamente, a escolha de seus novos membros.<sup>64</sup> Nesse contexto, a cada período eleitoral

---

<sup>61</sup> PORTUGAL. **Lei constitucional n 1/97**. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/653562/details/maximized>. Acesso em: 28 jul. 2020.

<sup>62</sup> MIRANDA, Jorge. Juízes Constitucionais e parlamentos: a experiência de Portugal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 74, p. 119-135, out./dez. 2019. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1506380/Jorge+Miranda.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2020.

<sup>63</sup> PORTUGAL. **Lei orgânica do Tribunal Constitucional**. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=423&tabela=leis&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=423&tabela=leis&so_miolo=). Acesso em: 6 out. 2020.

<sup>64</sup> MIRANDA, Jorge. Juízes Constitucionais e parlamentos: a experiência de Portugal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 74, p. 119-135, out./dez. 2019. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1506380/Jorge+Miranda.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2020.

de quatro anos, tem-se a modificação de uma parcela considerada de seus juízes. Dessa forma, os representantes eleitos para compor a Assembleia da República, durante o período de quatro anos, poderão deliberar e selecionar os próximos magistrados da Corte Constitucional.

Fazendo-se um cálculo simples, observa-se que a Corte Portuguesa, nos termos do art. 222, nº 1, da Constituição de 1976, possui 13 membros, sendo que dez deles são escolhidos pela Assembleia da República e o restante é cooptado por estes.<sup>65</sup> Se ocorre, a cada período eleitoral, a modificação de aproximadamente metade dos membros do Tribunal em comento, constata-se que seis/sete juízes serão modificados no decorrer de quatro anos.

Percebe-se, então, a forma como se organizou o Tribunal Constitucional Português, a fim de assegurar uma alternância dos seus membros, nos termos dos preceitos republicanos, por intermédio da adoção de um regime mandatário fixo para os seus magistrados. Vale ressaltar que, embora exerça um cargo temporário, não há qualquer prejuízo, para a carreira do juiz, em assumir um cargo na Corte em questão, sendo resguardado a sua estabilidade, nos moldes do art. 35, nº 1, da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.<sup>66</sup> Nesse diapasão, o magistrado, ao encerrar o prazo do mandato, automaticamente, retornará a desempenhar a função exercida na data de sua posse, ou seja, será garantido, ao juiz, o seu antigo cargo.

### **3.3 Das consequências jurídicas da estipulação de um modelo mandatário fixo para o ordenamento jurídico português**

Como foi devidamente exaltado, a Constituição Portuguesa preza pela rotatividade do Tribunal Constitucional, ao determinar que, a cada período eleitoral, haja a renovação de metade de seus membros. Esse fato propiciou uma grande pluralidade dentro da referida Corte, o que significa dizer que magistrados com diferentes perspectivas relacionadas às matérias do Direito Constitucional possuem a oportunidade de julgar conforme as suas concepções.<sup>67</sup> Destarte, há sempre, no Tribunal Constitucional Português, uma diversidade de pensamentos, permitindo a adequação do entendimento da Corte à evolução da perspectiva social.

<sup>65</sup> PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 6 out. 2020.

<sup>66</sup> PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 6 out. 2020.

<sup>67</sup> ARAÚJO, António; PEREIRA, J. A. Teles. A justiça constitucional nos 30 anos da Constituição portuguesa: notas para uma aproximação ibérica. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**: RBDC, n. 10, p. 21-38, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/229511300>. Acesso em: 21 jul. 2020.

Ao atribuir mandatos fixos, alguns doutrinadores acreditavam que tal fato iria ensejar modificações constantes da jurisprudência, engendrando, conseqüentemente, insegurança jurídica. Entretanto, na prática, os entendimentos firmados pela Corte mantiveram-se, na maioria das vezes, estáveis.<sup>68</sup> Os juízes empossados, durante seus mandatos, zelaram pela boa prática jurídica, respeitando, ao máximo, a jurisprudência consolidada pelo antigo Colegiado.

Em entrevista dada pelo ex-Presidente do Tribunal Constitucional, Rui Manuel Gens de Moura Ramos, restou esclarecido justamente a manutenção da segurança jurídica pela adoção de mandatos fixos. Nesse sentido, é imprescindível colacionar o seguinte depoimento do magistrado:

A experiência do tribunal mostra que as alterações na composição da corte não comprometem o essencial da jurisprudência. A segurança jurídica não fica prejudicada. Além do mais, estabilidade não significa que não possa haver uma ou outra alteração.<sup>69</sup>

Em suma, a pluralidade de entendimento e concepções presente na Corte não possuem uma correlação direta com modificação constante da jurisprudência. O simples fato de o Tribunal sofrer alterações de seus membros de forma constante não é suficiente para engendrar insegurança jurídica, pois os juízes empossados, embora apresentem entendimento divergente de uma decisão proferida pelo colegiado antigo, não podem, por si só, alterar a jurisprudência da Corte, sendo necessário a movimentação de todo o colegiado. Desta feita, a própria organização do Tribunal inviabiliza modificações exacerbadas da jurisprudência consolidada, ao determinar um procedimento mais burocrático e rigoroso.

Outra importante consequência desse modelo foi o distanciamento da população em geral para com os juízes dessa Corte, ou seja, poucos membros da sociedade conhecem os magistrados que compõem o Tribunal Constitucional. Porém, esse efeito não é, por si só, um fator negativo, pois houve a redução da ideia de “personificação” da Corte em comento.<sup>70</sup> A parte, ao propor uma ação perante referido Tribunal, normalmente, deseja que o juiz sorteado para ser o relator apresente perspectiva política coincidente com o ponto de vista por ela defendido. Nesse diapasão, existe uma ideia implícita de que, se tiver sorte, a ação será

---

<sup>68</sup> MIRANDA, Jorge. O tribunal constitucional português em 2004. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, Madrid, n. 9, p. 653-678, 2005.

<sup>69</sup> PINHEIRO, Aline. Tribunal não pode tomar decisões em praça pública. **Revista Consultor Jurídico**, 16 jan. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jan-16/entrevista-moura-ramos-presidente-tribunal-constitucional-portugal>. Acesso em: 11 jul. 2020.

<sup>70</sup> CARVALHO NETO, Tarcísio Viera. O princípio da alternância no regime democrático. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, n. 196, p. 165-182, out./dez. 2012. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/196/ril\\_v49\\_n196\\_p165.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/196/ril_v49_n196_p165.pdf). Acesso em: 6 out. 2020.

analisada pelo magistrado X, o que provoca a percepção social de que não foi a Corte que decidiu sobre tal assunto, mas sim foi aquele juiz que articulou determinado entendimento.

Por outro lado, na medida em que ocorre a modificação dos juízes, retira-se a ideia de “loteria” no momento de designar um relator da ação. A rotatividade dos membros da Corte permite que a parte fique mais afastada do magistrado, o que corrobora com a ideia de um julgamento mais imparcial, haja vista que não se sabe, ao certo qual a concepção jurídica defendida pelo determinado juiz. Isto posto, ao implementar um modelo mandatário fixo, houve a preservação do ideal de que as instituições são eternas, mas a pessoa que o ocupa será constantemente modificada.

Esses efeitos enunciados no capítulo nada mais são do que a ramificação do princípio da alternância de poder já explanada. A ideia de atrair maior pluralidade e de evitar a personificação na Corte Constitucional são consequências derivadas da aplicação efetiva do princípio republicano. Portanto, ao determinar as modificações dos magistrados da Corte Constitucional, houve a aproximação do sistema jurídico com os ideais republicanos.

Vale lembrar que o Tribunal em comento tem a função de declarar a constitucionalidade ou não de uma lei, ou seja, exerce um controle sobre o Poder Executivo e Legislativo. Porém, a permanência da Corte com os mesmos membros poderia acarretar a sobreposição do Poder Judiciário, uma vez que a somente as leis que agradassem os magistrados entrariam em vigor.<sup>71</sup>

Apesar do judiciário desempenhar um papel inerte, isto é, depende de uma iniciativa das partes legitimadas, sempre haveria, dentro da sociedade, um grupo de indivíduos que são contrários a promulgação de uma norma, provocando a manifestação da Corte Constitucional. Assim, mesmo que juiz do Tribunal Constitucional não possa declarar de ofício a inconstitucionalidade de uma norma, um dos legitimados descrito no art. 281, nº 2, da Constituição Portuguesa (Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Provedor de Justiça, Procurador-Geral da República, um décimo dos deputados à Assembleia da República e os Representantes da República) poderia apresentar uma ação no Tribunal Constitucional, visando a sua inaplicabilidade. Diante disso, existe a chance de o Poder Legislativo e Executivo ficarem limitados de forma exacerbada, impedindo-os de desempenhar suas funções.

---

<sup>71</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-463, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a05v4n2.pdf>. Acesso em: 6 out. 2020.

A alteração dos membros do Tribunal, assim, viabilizou uma limitação do Poder Judiciário, equilibrando as funções de Poder. Ao enfatizar uma pluralidade de posicionamentos na Corte, evita a formação de interesses e realização de atos obscuros por parte dos magistrados, uma vez que diferentes vertentes, tanto favoráveis quanto desfavoráveis, desenvolvem-se no Tribunal em questão. Em vista disso, a formação da maioria para prejudicar a atuação do Poder Legislativo e Executivo se torna cada vez mais complexa, demandando julgamentos com maior isenção e imparcialidade.

Conforme já foi dito, a realização de decisões com base em interesses privados, na verdade, pode vir a prejudicar os magistrados da corte futuramente, haja vista que, em algum momento, deixará sua função na Corte, voltando a desempenhar seu cargo anterior. Nesse contexto, o poder que uma vez adquirira, ao tornar-se membro da Corte Constitucional, será perdido quando deixar o mandato, provocando uma espécie de “efeito dominó”, onde uma decisão anterior o favorecerá, mas, posteriormente, afetá-lo-ia negativamente.

Ademais, essa limitação do mandato dos magistrados propiciou garantia para a população, uma vez que o descontentamento popular perante um dos juízes pode ser resolvido meramente aguardando o tempo para que o mesmo deixe o mandato.<sup>72</sup> Consequentemente, aumentou aprovação popular do Tribunal Constitucional, o que corrobora com a ideia de manter a credibilidade da Corte e de seus julgamentos imparciais.

Por outro lado, a manutenção dos mandatos fixos, acrescido do procedimento de escolha dos magistrados e do acordo informal entre os dois maiores partidos políticos, acarreta excessiva politização do Tribunal Constitucional. Como os parlamentares selecionam dez dos treze juízes da Corte Constitucional, muitas vezes a cadeira do referido Tribunal torna-se uma espécie de “moeda de troca”, ou seja, abre-se mão de algo, como a concessão de parecer favorável a determinado projeto de lei, com a finalidade escolher um dos magistrados.<sup>73</sup>

O ato de indicar um membro da Corte Constitucional é de suma importância, pois, ao colocar alguém com viés político similar, é possível angariar decisões judiciais favoráveis.<sup>74</sup>

---

<sup>72</sup> CARVALHO NETO, Tarcísio Viera. O princípio da alternância no regime democrático. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, n. 196, p. 165-182, out./dez. 2012. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/196/ril\\_v49\\_n196\\_p165.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/196/ril_v49_n196_p165.pdf). Acesso em: 6 out. 2020.

<sup>73</sup> MAGALHÕES, Pedro; ARAÚJO, António. A justiça constitucional entre o direito e a política: o comportamento judicial no Tribunal Constitucional português. **Análise Social**, v. 33, n. 145, p. 7-53, 1998. Disponível em: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1221842242P8mJJ9ap3Ot08KK8.pdf>. Acesso em: 6 out. 2020.

<sup>74</sup> MAGALHÕES, Pedro; ARAÚJO, António. A justiça constitucional entre o direito e a política: o comportamento judicial no Tribunal Constitucional português. **Análise Social**, v. 33, n. 145, p. 7-53, 1998.

Em face disso, a cadeira no Tribunal em comento transforma-se em fator de troca, movimentando o interesse de toda a Assembleia da República. Nesse diapasão, a intervenção política dentro de uma Corte Constitucional deve ser vista como uma perspectiva temerária, uma vez que o órgão, cuja função é zelar pela Constituição, pode vir a exercer um papel de desvirtuar os preceitos constitucionais.

Assim, as consequências jurídicas da adoção de mandatos fixos podem ser resumido da seguinte forma: a) pluralidade de pensamentos; b) redução da personificação da Corte Constitucional; c) enquadramento nos ideias republicanos, principalmente no princípio de alternância de poder e suas derivações; d) politização exacerbada do Tribunal Constitucional.

Nota-se, pelo exposto, que o regime mandatário adotado pela Corte Constitucional Portuguesa apresenta tanto aspectos positivos quanto negativos. Nesses moldes, o presente trabalho buscou enfatizar os principais efeitos da adoção de mandatos fixos dentro do Tribunal com competência constitucional. Entretanto, apesar do aspecto negativo do modelo adotado em Portugal, é irrefutável que esse sistema possui maior proximidade com o ideal republicano do que o aplicado no Brasil.

#### **4 MODIFICAÇÃO DO SISTEMA CONSAGRADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM BASE NO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS**

O Supremo Tribunal Federal, reiterando, apresenta um modelo mandatário vitalício incompatível com os ideais republicanos consagrados na Constituição Federal. Ao permitir a manutenção, por um lapso temporal deveras prolongado, dos ministros da Suprema Corte, a estrutura orgânica do Tribunal Constitucional viola justamente o princípio da alternância de poder, uma vez que há a ideia de perpetuação dos ministros do STF e, conseqüentemente, a concentração de poder em suas mãos.

Em contrapartida, ao analisar a Corte Constitucional portuguesa, nota-se que sua a estrutura mandatária amolda-se melhor na concepção republicana de alternância dos membros que compõem o poder. Apesar da existência de aspectos negativos no Tribunal de Portugal, é possível abstraí-los, com o objetivo de adequá-los e incorporá-los ao ordenamento jurídico brasileiro. Nessa perspectiva, é plenamente cabível adotar a Corte Portuguesa como um modelo a ser seguido pelo demais Tribunais com competência constitucional, aparando-se somente pequenos vícios, como a politização da Corte.

Diante disso, a mera apresentação de críticas ao sistema mandatário brasileiro, utilizando-se como base o Tribunal Constitucional Português, não é suficiente para ilustrar o tema em sua plenitude. É muito simples criticar o modelo, necessitando complementar as constatações negativas, por meio do apontamento de alterações viáveis a serem adotadas. Destarte, é imprescindível avaliar as modificações a serem realizadas no STF referente ao mandato de seus membros, bem como deve ser analisado o Projeto de Emenda Constitucional nº 35/2015 tramitando no Senado Federal que prevê justamente a implementação de mandatos fixos para os ministros da Suprema Corte.

Vale frisar que o presente capítulo não apresentará modificações no tocante ao processo de escolha dos ministros. Partiremos do pressuposto de que as regras para selecionar um novo ministro permaneçam inalteradas. Nesse diapasão, serão apenas demonstradas possíveis alterações na Constituição com o fundamento de enquadrar o sistema mandatário brasileiro nos moldes dos princípios republicanos.

Logo, o capítulo em comento passará a constatar diversas alterações cabíveis no modelo mandatário do STF, tendo como base o sistema português, por intermédio de um método comparativo. Ademais, não haveria a importação *ipsis litteris* da Constituição Portuguesa, mas sim exaltar-se-á os aspectos positivos a serem incorporados no sistema brasileiro, retirando-se os vícios existentes no Tribunal Constitucional de Portugal, e

adaptando-os para o ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, será analisada a Proposta de Emenda Constitucional nº 35/2015 tramitando no Senado Federal, com o objetivo sempre de verificar o melhor sistema mandatário possível.

#### **4.1 Alterações viáveis na Constituição**

O processo de escolha dos ministros do STF, órgão dotado de competência constitucional, está presente na Constituição Federal de 1988, sendo disciplinado no seu art. 101. Por outro lado, no que se refere ao mandato dos ministros da referida Corte, não há menção expressa na Constituição Federal, sendo realizado uma interpretação sistemática, utilizando-se da garantia da vitaliciedade dos magistrados, conforme já foi amplamente explanado no presente trabalho. Desta feita, a Carta Magna privilegia os ministros do STF com cargos vitalícios, determinando que o término do mandato somente ocorreria com a aposentadoria compulsória.

Como a estipulação do mandato dos ministros trata de matéria referente a organização das funções do Poder no âmbito da Suprema Corte brasileira, consagrado pela Constituição Federal, para que haja a sua alteração e, conseqüentemente, a adoção de mandatos fixos, é necessário a elaboração de um Projeto de Emenda Constitucional. Isto posto, somente os legitimados, descritos no artigo 60 da CF, poderiam apresentar a referida modificação no texto constitucional.<sup>75</sup>

Vale frisar que o sistema mandatário da Suprema Corte não é englobado pelo § 4º do art. 60 da CF, o que significa dizer que essa matéria não é cláusula pétrea, sendo plenamente cabível a modificação do dispositivo constitucional. Assim, resta evidenciado que: o modelo mandatário do STF trata-se de matéria eminentemente constitucional, podendo apenas ser alterado por um Projeto de Emenda Constitucional; somente os legitimados pelo art. 60 da CF poderiam modificar o prazo para desempenhar o cargo na Suprema Corte; por não se tratar de cláusula pétrea, é plenamente viável a estipulação de mandatos fixos para o STF.<sup>76</sup>

Com isso, para que haja a modificação dos mandatos dos ministros da Corte Constitucional, deverá ser acrescentado alguns parágrafos ao artigo 101 da Constituição Federal. Porém, não bastaria a mera implementação de mandatos fixos, sendo necessária a realização de dispositivos inerentes a forma como se dará a alteração dos membros da Corte.

---

<sup>75</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6 out. 2020.

<sup>76</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6 out. 2020.

Feita essas considerações no aspecto formal, é necessário fazer uma análise de âmbito material, a fim de exaltar os critérios a serem adotados no cálculo do mandato. Logo, a estipulação de mandatos para os ministros do STF deveria seguir um padrão lógico, visando resguardar a estabilidade do ordenamento jurídico brasileiro.

Para que o mandato do ministro do STF se amolde aos princípios republicanos, o respectivo prazo para o exercício do cargo não poderá ser exorbitante, tendo em vista que isso somente iria tornar sem eficácia o princípio da alternância de poder. Em contrapartida, como a Corte Constitucional deve firmar a jurisprudência de eficácia *erga omnes*, é necessário que o prazo do mandato não seja irrisório, pois isso poderia engendrar modificações constantes da jurisprudência, apresentando um cenário de instabilidade e insegurança jurídica. Portanto, deve ser respeitado a linha tênue entre o respeito do princípio da alternância de poder e a segurança jurídica.

Ademais, durante a realização do cálculo para estabelecer o prazo para o exercício da função, o Poder Constituinte Derivado deverá impedir que o termo final do mandato de um ministro coincida com o de outro membro da Suprema Corte. A apresentação de mandatos com os respectivos termos finais semelhantes iria ensejar alterações simultâneas de dois ministros, ou seja, em um único ano haveria a escolha de dois novos juristas para assumir uma cadeira no STF. Esse fato propiciaria a rotatividade exacerbada da Corte Constitucional, devendo evitar mandatos com termos finais coincidentes.<sup>77</sup>

Por fim, deve ser levado em consideração o período eleitoral brasileiro, uma vez que, como o Presidente da República escolhe os membros que irão compor a Suprema Corte, seria temerária a situação em que a maioria dos ministros fosse selecionada por um único chefe do Poder Executivo. A República presa pela harmonia dos poderes, devendo ser evitado qualquer sobreposição de uma das funções do Poder. Destarte, a possibilidade de alteração de seis membros do STF em um único período eleitoral configuraria uma possível superioridade do Poder Executivo, pois o Presidente da República conseguiria decisões favoráveis ao controlar a maioria da Corte.<sup>78</sup>

---

<sup>77</sup> ARAÚJO, António; PEREIRA, J. A. Teles. A justiça constitucional nos 30 anos da Constituição portuguesa: notas para uma aproximação ibérica. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**: RBDC, n. 10, p. 21-38, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/229511300>. Acesso em: 21 jul. 2020.

<sup>78</sup> ARAGÃO, Nilsiton. A análise de questões políticas pelo supremo tribunal federal e a necessidade de alteração de sua estrutura organizacional. **Revista Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 28, n. 1, p. 81-108, jan./jun. 2012. Disponível em <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/7c755a4fd5ec8c83842dc7bbf9b4d8ab.pdf>. Acesso em: 6 out. 2020.

Nesse sentido, observando a organização das demais esferas de Poder e os mandatos dos seus respectivos membros, entendo que o ideal seria que prazo para o exercício da função de ministro da Suprema Corte fosse de 11 anos. Esse lapso temporal seria suficiente para garantir a estabilidade jurisprudencial do Tribunal, bem como iria evidenciar o princípio republicano da alternância de poder.

Vale exaltar o fato de que, no modelo atual, os ministros têm a possibilidade de permanecer no STF por 40 anos, caso ele apresente 35 anos de idade na data de sua posse. A modificação constitucional permitiria, então, a redução em 29 anos no prazo máximo de permanência no STF, o que, por si só, diminuiria o poder dos ministros empossados. Ao decidir uma questão constitucional, o ministro não poderá exaltar-se e abusar de sua autoridade, haja vista que ele, após um prazo pré-determinado, deixaria o cargo, perdendo todo o poder que uma vez possuía. Portanto, haveria a harmonização das esferas de poder, ante a previsão constitucional de mandatos fixos para todos os indivíduos que compõem o poder.

Além disso, ao estabelecer mandatos fixos, haveria uniformidade entre os ministros, pois todos apresentariam o mesmo prazo de permanência. O processo de uniformização da Corte viabiliza a segurança jurídica, pois todos os cidadãos terão consciência de que determinado ministro somente exerceria o cargo por um mandato pré-fixado. Conseqüentemente, haveria a propagação de um entendimento social implícito de que o descontentamento com um ministro poderia ser resolvido aguardando um prazo para o término do mandato, lapso temporal esse que não é exorbitante.

A Corte Constitucional brasileira, em seu artigo 101, evidencia, ao todo, 11 ministros na Suprema Corte, ou seja, a cada ano, haveria a alteração de um membro do Tribunal em comento. Nesses moldes, no período eleitoral (quatro anos) haverá a modificação de 4 membros da Corte Constitucional, isto é, o Presidente da República eleito selecionaria menos da metade do colegiado. Por conseguinte, haverá maior pluralidade dentro da Corte em questão, bem como equilibraria as funções do Poder.

No entanto, mesmo com os regramentos referentes a implementação de mandatos para os ministros do STF, existe, ainda, a possibilidade de o Presidente da República ser reeleito para desempenhar seu cargo por mais quatro anos, isto é, ao todo ele permaneceria na função por um lapso temporal de oito anos. Esse fato ensejaria a modificação de oito membros da Suprema Corte pelo mesmo Chefe do Poder Executivo, o que denota a formação

da maioria do colegiado com ideologias políticas semelhantes, desvirtuando a harmonia dos poderes.

Nesses moldes, seria cabível a implementação de dispositivos constitucionais que proibissem o Presidente da República de escolher os membros da Corte Constitucional caso fosse reeleito. Não ocorreria, necessariamente, a modificação no processo de escolha dos ministros, pelo contrário, haveria apenas uma vedação constitucional referente a obtenção da maioria do colegiado do STF, por meio de uma exceção a ser estabelecida na Constituição Federal.

O presidente continuaria encarregado de escolher, dentre os juristas com notáveis saberes jurídicos, aquele que iria assumir uma das cadeiras na Corte Constitucional. Entretanto, face a previsão constitucional referente a possibilidade de reeleição do Chefe do Poder Executivo, ele somente poderia selecionar os ministros no primeiro mandato. Portanto, em caso de reeleição do Presidente da República, para evitar desequilíbrio entre as funções de poder, caberia às outras instituições definir os quatro ministros daquele período eleitoral específico.

Essa nova atribuição poderia ser repartida entre as demais funções de poder, excluindo-se apenas o Poder Executivo. Com isso, seria plenamente cabível a elaboração de uma lista tríplice pelo Poder Judiciário, na qual os indicados passariam por uma sabatina no Senado Federal. Pelo exposto, haveria uma atuação conjunta e harmônica entre os Poderes Legislativo e Judiciário, permitindo maior representatividade na Corte Constitucional.

Importante frisar que não pode ser permitido a recondução do ministro ao cargo, bem como ele não poderia exercer, novamente, função na Corte Constitucional. Se existisse a possibilidade de recondução, o ordenamento jurídico estaria em situação temerária, na qual o magistrado, ao final do mandato, poderia proferir votos favoráveis ao Presidente da República eleito, com o único objetivo escuso de ser selecionado para ocupar uma das cadeiras na Suprema Corte. Com isso, o lapso temporal para o exercício da função deveria ser de 11 anos, sem a possibilidade de recondução.

Em virtude disso, haveria uma incorporação do sistema mandatário do Tribunal Constitucional português, sendo que a principal diferença seria o prazo do mandato. Essa mínima diferença seria a adaptação lógica do modelo de Portugal para o ordenamento jurídico brasileiro.

Porém, a mera previsão do prazo para o exercício do mandato não seria suficiente, devendo a Constituição Federal ser emendada, a fim de englobar as questões jurídicas

incidentais e modular seus efeitos. A possibilidade de renúncia ao cargo exercido e de impeachment do ministro deve ser mantido, mesmo com a previsão de mandatos fixos na Suprema Corte. Entretanto, tal dispositivo constitucional poderia ensejar a renúncia do ministro antes do término do lapso temporal, o que igualaria o termo final desse mandato com o de um outro ministro.

Por conseguinte, nos casos de renúncia, impeachment ou morte do ministro, a questão deveria ser solucionada de forma a manter a alteração dos juízes a cada ano. Nesse contexto, há duas formas de preservar o sistema mandatário: convocação de um magistrado para exercer o cargo; ou o Presidente da República seleciona um novo ministro. No entanto, em ambos os casos, o novo ministro desempenharia apenas o restante do mandato do renunciante ou falecido membro. Desta feita, se um determinado ministro renunciou faltando cinco anos para finalizar o prazo de exercício da função, o novo ministro permaneceria no cargo durante os seis anos restantes, com a finalidade de preservar a ideia de modificação de um membro da Suprema Corte a cada ano.

Da mesma forma, deveriam ser elaboradas regras de transição do atual Supremo Tribunal Federal para elucidar os mandatos fixos. Os ministros em exercício, como apresentam direito adquirido quanto a possibilidade de permanência na Corte Constitucional até a sua aposentadoria compulsória, não poderiam ser imediatamente modificados simplesmente aguardando 11 anos. Nisso, a previsão constitucional deveria apresentar um plano de transição, na qual o respeitasse a alteração dos membros a cada ano.

O ideal, então, seria a implementação por etapas do novo modelo mandatário, ou seja, a partir do momento em que um ministro deixa o cargo pela aposentadoria compulsória, o novo integrante do STF já apresentaria mandatos fixos. Entretanto, dada a possibilidade de implementar mandatos com prazos coincidentes, seria plenamente cabível, durante a transição da Corte, a aplicação da norma Portuguesa referente a permanência de um juiz até a posse de um novo membro.<sup>79</sup>

Logo, haveria a flexibilidade na adaptação da Suprema Corte, com a única finalidade de amoldar os mandatos fixos de forma que, a cada ano, um ministro seja retirado de seu cargo. No entanto, aplicação dessa regra somente vigoraria até a completa transição do STF,

---

<sup>79</sup> PORTUGAL, **Lei orgânica do Tribunal Constitucional**. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=423&tabela=leis&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=423&tabela=leis&so_miolo=). Acesso em: 6 out. 2020.

não podendo utilizar-se dessa manobra política para garantir vagas no Tribunal Constitucional.

Para evitar o abuso do Poder Executivo e Legislativo em burlar o sistema mandatário evidenciado no presente trabalho, o ideal seria prever um prazo para que haja a seleção de um novo ministro pós completa transição da Corte. O desrespeito a essa norma seria claramente uma violação dos preceitos constitucionais, podendo inclusive vir a ser considerado como infração de ordem administrativa.

Por fim, nos mesmos moldes que ocorre na Corte Portuguesa, após o fim do mandato do ministro do STF, ele deveria retornar ao antigo cargo, sendo lhe garantido a estabilidade. Isto posto, quando um procurador, por exemplo, deixa seu cargo para desempenhar a função de ministros do Supremo Tribunal Federal, ao encerrar o lapso temporal para o seu exercício, ele teria o direito de retornar ao seu cargo anterior. No caso dos advogados, em face do art. 95, parágrafo único, inciso V, da CF, o ex-ministro da Corte poderia voltar a desempenhar as funções da advocacia, mas não seria possível, antes de um prazo de três anos, movimentar processos na Suprema Corte, ou seja, ele poderia voltar a atuar em qualquer juízo ou instância, exceto no STF.

#### **4.2 Da Proposta de Emenda Constitucional 35/2015**

Com base no descontentamento de alguns senadores com o atual modelo mandatário do STF, foi protocolada a Proposta de Emenda Constitucional nº 35/2015, de relatoria atual do Senador Antônio Anastácia, cuja a intenção é a implementação de mandatos fixos para os ministros da Suprema Corte. Nessa perspectiva, o projeto em questão propõe a modificação do artigo 101 da CF, com a consequente elaboração de mandatos fixos de dez anos para os membros do STF, sem a possibilidade de recondução.<sup>80</sup>

Antes de analisar a PEC em questão, vale colacionar o fato de que existem várias Propostas de Emendas à Constituição com matérias relacionadas a adoção do modelo mandatário fixo para os ministros do STF. Porém, essas PECs encontram-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde foi autorizada a tramitação conjunta, ou seja, todas as

---

<sup>80</sup> SENADO FEDERAL, **Projeto de Emenda à Constituição 35, 2015**. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=1401366&ts=1594026200899&disposition=inline>. Acesso em 6 out. 2020.

propostas serão votadas conjuntamente na comissão.<sup>81</sup> Destarte, os comentários realizados sobre a PEC 35/2015 também englobarão as PECs 16/2019, 52/2015, 59/2015.

Apesar da existência de uma proposta mais recente, que seria a PEC 16/2019, ela foi rejeitada pelo parecer do relator da matéria. Segundo o Senador Antônio Anastácia, a aprovação da proposta de 2015 seria a recomendada por ser mais completa e com mandatos melhor estabelecidos. No parecer, ele motiva o seu voto utilizando da premissa de que o prazo para desempenhar o cargo de ministro não pode coincidir com o dos Senadores, sob pena de ocorrer insegurança jurídica.<sup>82</sup> Dessa forma, dada a maior probabilidade de aprovação da proposta de 2015, o presente trabalho optou por analisá-la.

Feita essas considerações iniciais, o Projeto de Emenda Constitucional em comento considera demasiadamente longo e incerto o modelo mandatário adotado pelo Constituinte de 1988. A proposta, então, elucida que a manutenção do sistema inspirado no Norte-Americano, na qual os ministros apresentam prazos indeterminados para o exercício da função, necessitaria de um aperfeiçoamento, modificando-o para o modelo com mandatos fixos e temporários.<sup>83</sup> Para isso, o projeto em questão levanta inclusive o direito comparado exaltando as Cortes europeias, como o Tribunal Constitucional Português.

Nota-se, então, que o parecer realizado pelo Senador Antônio Anastácia, relator da PEC 35/2015, expõe, acertadamente, que o prazo de 35 anos para o exercício da função de ministro é deveras extenso, sendo incompatível com o modelo Republicano e as suas nuances, o que justificaria o seu aperfeiçoamento. A alternativa viável a ser adotada, então, seria a implementação de mandatos de 10 anos para os ministros, sem a possibilidade de recondução.

No tocante ao mandato, a Proposta de Emenda apresenta um aspecto positivo ao tentar estabelecer um prazo de dez anos. Esse lapso temporal seria o suficiente para manter a segurança jurídica e enquadra a Suprema Corte na ideia de alternância de poder. Destarte, teoricamente, houve a preservação das concepções basilares dos preceitos republicanos, podendo ser amplamente adotado e difundido.

Entretanto, tal prazo, ao ser aplicado na prática, acarretaria a troca simultânea de ministros, em face da previsão constitucional de 11 ministros na Corte, o que não seria amplamente recomendado. A alteração de dois ou mais ministros no mesmo ano seria uma

---

<sup>81</sup> SENADO FEDERAL, **Diário do Senado Federal nº 67 de 2019**, Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/100801?sequencia=57>. Acesso em: 6 out. 2020.

<sup>82</sup> SENADO FEDERAL. **Parecer**, 2019, Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8032473&ts=1594003844140&disposition=inline>. Acesso em: 6 out. 2020.

<sup>83</sup> SENADO FEDERAL. **Parecer**, 2019, Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8032473&ts=1594003844140&disposition=inline>. Acesso em: 6 out. 2020.

mudança brusca na Suprema Corte, podendo vir a gerar instabilidade jurídica, pois a jurisprudência se tornaria oscilante.<sup>84</sup> Porém, é possível, também, inferir que a modificação de apenas dois ministros de forma concomitante não provocaria insegurança na Corte, pois é preciso a formação da maioria do colegiado para tal, mas qualquer mitigação de um determinado procedimento jurídico deve ser verificada com pensamento temerário.

Ademais, como o prazo seria de 10 anos, ao menos Presidente da República escolheria 5 ministros, o que não configuraria como maioria no Tribunal. Nesses moldes, não ocorreria necessariamente uma sobreposição do Poder Executivo, pois a Corte, ainda, apresentaria grande pluralidade, mantendo-a isenta. No entanto, para que haja a imposição autoritária do chefe do Poder Executivo, bastaria convencer um único magistrado, tornando a situação deveras preocupante.

Em suma, o prazo de 10 anos presente na PEC apresenta diversos pontos positivos que devem ser incentivados e adotados no ordenamento jurídico brasileiro. Os aspectos negativos apontados não passam de levantamento de probabilidades no caso do pior cenário possível, ou seja, não necessariamente irá ocorrer, mas medidas de precaução devem ser previstas nas normas constitucionais, a fim de evitá-las.

Ademais, projeto apresenta um aspecto positivo ao determinar a impossibilidade de recondução ao cargo de ministro. Esse fato diminuiria de forma acentuada a politização da Corte, uma vez que o ministro não precisaria agradar nenhum presidente eleito para manter-se na função, dada a sua impossibilidade.<sup>85</sup> Dessa forma, o julgamento tornar-se-ia mais imparcial, já que não haveria a necessidade de agradar nenhum político brasileiro para continuar no cargo.

Por outro lado, a Proposta em evidência restou-se omissa quanto a possibilidade de debandada simultânea no Tribunal Constitucional. Como dito anteriormente, as normas constitucionais deveriam evitar a alteração simultânea de ministros, dada a sua possibilidade de engendrar instabilidade no colegiado. O projeto, então, deveria vedar a saída de dois ou mais ministros ao mesmo tempo.

Imaginemos o seguinte cenário: o Presidente da República pode escolher seis ou mais membros da Corte em um único ano, o que iria ocorrer no Supremo Tribunal Federal? A resposta é simples, dado ao histórico de corrupção e improbidade administrativas dos

---

<sup>84</sup> SENADO FEDERAL. **Parecer**, 2019, Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8032473&ts=1594003844140&disposition=inline>. Acesso em: 6 out. 2020.

<sup>85</sup> SABOIA, Jéssica. A atuação política do supremo tribunal federal e a (in)compatibilidade com a democracia brasileira. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 19, n. 8, p. 335-347, jan./abr. 2018. p. 339.

presidentes eleitos no Brasil, ele selecionaria juristas (não necessariamente magistrados) com viés político e ideológico similar, objetivando somente conseguir decisões judiciais favoráveis para o seu projeto de governo. Esse fato caracterizar-se-ia em um modelo autoritário, absoluto, onde a harmonia das funções de poder seria desvirtuada para benefícios políticos e particulares. Assim, é preciso a adoção de mecanismo garantidores da sociedade e que equilibre as esferas de poder, assegurando que um Presidente da República, em um único período eleitoral, não tenha a maioria na Suprema Corte.

Porém, acreditamos que o Projeto de Emenda Constitucional 35/2015, mesmo com os vícios apontados, apresenta-se como uma solução melhor do que o modelo mandatário vitalício atual. Mesmo que Presidente da República escolha a maioria da corte, os ministros selecionados manter-se-iam por um prazo de somente dez anos, o que mitigaria a questão da perpetuação do poder apontada anteriormente. Portanto, o melhor caminho a ser adotado no momento seria a aprovação da PEC 35/2015, e posteriormente a elaboração de pequenos projetos com o objetivo de corrigir os vícios elucidados.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar o modelo mandatários dos ministros do STF, atuando de forma a verificar se o mesmo se amolda na perspectiva republicana de alternância de poder. Nota-se que foi devidamente explanado todas as vertentes do princípio republicano, enfatizando que ele visa evitar qualquer espécie de autoritarismo e concentração de poder.

Em virtude disso, foi efetivamente constatado que a manutenção de cargos vitalícios seria uma afronta aos ideais republicanos exaltados na Constituição Federal de 1988. Ao permitir que um Presidente da República escolha um ministro que permanecerá, no mínimo, dez anos e, no máximo, quarenta anos, observa-se que tal lapso temporal é demasiadamente extenso, podendo provocar inclusive descontentamento popular.

Nesses moldes, foi exaltado todos os efeitos jurídicos inerentes a manutenção do modelo mandatário vitalício, demonstrando que o “engessamento” da Corte configuraria violação aos preceitos republicanos, ocasionando concentração de poder no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que suas decisões não são passíveis de controle pelas demais esferas de poder. Assim, o sistema de mandatos dos ministros encontra-se defasado, sendo imprescindível a sua modificação.

Partindo-se desse pressuposto, o trabalho realizado apresentou o Tribunal Constitucional Português como um modelo a ser seguido. Ao implementar mandatos fixos de 9 anos, a Corte portuguesa conseguiu aplicar satisfatoriamente os ideais republicanos, onde garante uma efetiva rotatividade e pluralidade de pensamento dos membros que compõem o colegiado. Em contrapartida, constata-se que o modelo de Portugal não é perfeito, possuindo diversos aspectos negativos, sendo que o principal deles seria a politização exacerbada da Corte.

Contudo, comparando ambos os sistemas mandatários, ainda é possível evidenciar que o modelo que melhor se adequa a perspectiva de alternância de poder, equilibrando as funções do Poder, seria o de Portugal. Nesse diapasão, seria plenamente viável a utilização, por intermédio do direito comparado, da organização do Tribunal Constitucional de Portugal no planejamento e proposição de um novo regime mandatário para a nossa Suprema Corte.

Por essa perspectiva, para que haja a estipulação de mandatos fixos para os ministros do Supremo Tribunal Federal, seria necessário apresentação de um Projeto de Emenda Constitucional e sua aprovação pelo Congresso Nacional. Em face disso, o melhor modelo

mandatário seria a previsão de um prazo fixo, pré-determinado pelo ordenamento jurídico, cuja extensão seria de 11 anos, sem a possibilidade de recondução.

Realizando-se uma pesquisa sistemática, houve uma tentativa de adequar o sistema mandatário no aspecto republicano de alternância de poder, ao mesmo tempo em que se garante a segurança jurídica, sem que haja uma alteração na forma de escolha dos ministros. Com isso, a solução viável seria evitar modificações bruscas na Corte, ou seja, deve constar, do projeto de Emenda Constitucional, uma norma de transição que proibiria a mudança simultânea de ministros. Por conseguinte, os mandatos seriam de 11 anos, mas não poderia ocorrer, no mesmo ano, a troca de dois ou mais ministros.

Porém, os Projetos de Emenda à Constituição, tramitando no Congresso Nacional, referente a adoção de mandatos fixos para os ministros do STF, não apresentam, exatamente, as mesmas propostas de alteração evidenciadas no presente trabalho. No entanto, de nada adiantaria a constatação de um modelo ideal e equilibrado se não houvesse a possibilidade de aplicação prática. Portanto, seria mais proveitoso analisar as propostas em tramitação no Congresso Nacional, e verificar a viabilidade do projeto.

Dessa forma, buscou-se analisar o Projeto de Emenda Constitucional nº 35/2015, uma vez que, dado à realização de um parecer favorável do relator, seria a proposta com maior viabilidade de aprovação pelas Casas Legislativas. Dito isso, o projeto em questão visava modificar o art. 101 da Constituição Federal, ao adotar mandatos fixos de 10 anos para os ministros da Suprema Corte, sendo vedado a sua recondução.

Essa proposta, apresenta diversos aspectos positivos, ao reconhecer que os ministros do STF apresentam mandatos deveras extensos, buscando efetivar um aperfeiçoamento, com a finalidade de enquadrá-lo na perspectiva republicana. Entretanto, tal projeto apresenta, também, particularidades negativas, ao não se antever a uma possível modificação concomitante de dois ou mais membros do STF, viabilizando, por exemplo, que, em um mesmo período eleitoral, o Presidente da República selecione a maioria do colegiado, desvirtuando a ideia de harmonia dos poderes.

Entretanto, apesar da apresentar pequena concepção negativa, acredito que a existência de dessa pequena probabilidade não significa dizer que ela irá ocorrer. Pelo exposto, tendo ciência da dificuldade de aprovação de uma PEC, o ideal, então, seria a aprovação da PEC 35/2015, sendo posteriormente realizado pequenas correções à medida que fossem constatados vícios.

Portanto, para enquadrar a Suprema Corte brasileira na perspectiva republicana de alternância dos membros do poder, seria plenamente cabível a aprovação do referido projeto de emenda constitucional, estabelecendo, inicialmente mandatos de 10 anos para os ministros do Tribunal Constitucional, vedada a recondução. Desta feita, haveria, como consequência jurídica, uma melhor harmonização das esferas do poder, bem como uma redução do poder concentrado nas mãos dos membros do Supremo Tribunal Federal.

## REFERÊNCIAS

- ARAGÃO, Nilsiton. A análise de questões políticas pelo supremo tribunal federal e a necessidade de alteração de sua estrutura organizacional. **Revista Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 28, n. 1, p. 81-108, jan./jun. 2012. Disponível em <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/7c755a4fd5ec8c83842dc7bbf9b4d8ab.pdf>. Acesso em: 6 out. 2020.
- ARAÚJO, António; PEREIRA, J. A. Teles. A justiça constitucional nos 30 anos da Constituição portuguesa: notas para uma aproximação ibérica. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**: RBDC, n. 10, p. 21-38, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/229511300>. Acesso em: 21 jul. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**.. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 6 out. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6 out. 2020.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **MS 34602/DF**. Rel. Ministro Celso de Mello, julgamento 6/8/2018, publicado DJe 13/08/2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho893377/false>. Acesso em: 23 set. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Linha Sucessória dos Ministros**. 2017. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfComposicaoMinistroApresentacao/anexo/linha\\_sucessoria\\_tabela\\_atual\\_mar\\_2017.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfComposicaoMinistroApresentacao/anexo/linha_sucessoria_tabela_atual_mar_2017.pdf). Acesso em: 5 maio 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 637.485**. Rio de Janeiro. Brasília 01/08/2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3823598>. Acesso em: 6 out. 2020.
- BRASILPREV. **Aumento da expectativa de vida demanda melhor planejamento financeiro**. 2016. Disponível em: <http://www2.brasilprev.com.br/Empresa/SalaDeImprensa/Releases/Paginas/Aumentodaexpectativadevidademandamelhorplanejamentofinanceiro.aspx#:~:text=A%20expectativa%20de%20vida%20do>. Acesso em: 19 maio 2020.
- CAGGIANO, Monica Herman Salem. **Oposição na política**: propostas para uma reestruturação da democracia. São Paulo: Angelotti, 1995.
- CARVALHO NETO, Tarcísio Viera. O princípio da alternância no regime democrático. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, n. 196, p. 165-182, out./dez. 2012. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/196/ril\\_v49\\_n196\\_p165.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/196/ril_v49_n196_p165.pdf). Acesso em: 6 out. 2020.
- CÍCERO, Marco. **Da República**. 2001. Disponível em:

<https://www.portalabel.org.br/images/pdfs/da-republica-marco-tulio-cicero.pdf>. Acesso em: 5 maio 2020.

CRUZ, Paulo Marcio; SCHMITZ, Sérgio. Sobre o princípio republicano. **NEJ**, v. 13, n. 1, p. 43-54, jan./jun. 2008.

CRUZ, Paulo Marcio; CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. O princípio republicano: aportes para um entendimento sobre o interesse da maioria. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito: RECHTD**, v. 1, n. 1, p. 87-96, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/5139>. Acesso em: 06 out. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. [Constituição (1787)]. **Constituição dos Estados Unidos da América**. Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUAREcDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 6 out. 2020.

GOMES, Rodrigo. O tribunal constitucional: elementos e estrutura da separação dos poderes. **Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial.**, Brasília, v. 4, n. 2, p. 71-96, jul./dez. 2007.

GONÇALVES, Joanisval. Monarquia republicana: considerações sobre o sistema político canadense e seus princípios constitucionais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 44, n. 174, p. 129-140, abr./jun. 2007.

GRUPO DE PESQUISA “JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E O PERFIL DOS NOVOS MINISTROS DO STF”. O STF e a Corte Suprema dos Estados Unidos da América: autonomia e impasse, **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 43, n. 171, p. 155-176, jul./set. 2006. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/171/ril\\_v43\\_n171\\_p155.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/171/ril_v43_n171_p155.pdf). Acesso em: 6 out. 2020.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas do século XX**. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <https://seculoxx.ibge.gov.br/images/seculoxx/seculoxx.pdf>. Acesso em: 6 out. 2020.

KAYAT, R.; LEONARDOS, G. **Legitimidade democrática e vitaliciedade dos ministros do STF: uma abordagem a partir de estudos de Oscar Vilhena e Germano Schwartz**. 2011. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a709909b1ea5c2be>. Acesso em: 22 set. 2020.

LUNARDI, Fabrício. Judicialização da política ou “politização suprema”? O STF, o poder de barganha e o jogo político encoberto pelo constitucionalismo. **Revista de Ciências Jurídicas**, Pensar, Fortaleza, v. 24, n. 1, p. 1-12, jan./mar. 2019. DOI: 10.5020/2317-2150.2019.8652. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/viewFile/8652/pdf>. Acesso em: 6 out. 2020.

NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito Constitucional**. São Paulo, 2019.

MACHADO, Diana S. **A politização do supremo do Supremo Tribunal Federal diante do**

**mecanismo de escolha de seus ministros.** Brasília, 2007. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/3590>. Acesso em: 6 out. 2020.

MAGALHÕES, Pedro; ARAÚJO, António. A justiça constitucional entre o direito e a política: o comportamento judicial no Tribunal Constitucional português. **Análise Social**, v. 33, n. 145, p. 7-53, 1998. Disponível em: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1221842242P8mJJ9ap3Ot08KK8.pdf>. Acesso em: 6 out. 2020.

MAGNUS, Gabriela. **Descontinuidade administrativa do poder executivo:** frente ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. 2011. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2011. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/389/1/Gabriela%20Magnus.pdf>. Acesso em: 5 maio 2020.

MEIRA, Maria. **Sobre o tempo de permanência dos ministros no STF e seu impacto em suas decisões:** um estudo sobre os votos do decano Sepúlveda Pertence em decisões acirradas de controle concentrado de constitucionalidade. São Paulo, 2015. Disponível em: [http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/274\\_Monografia\\_marina-meira.pdf](http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/274_Monografia_marina-meira.pdf). Acesso em: 6 out. 2020.

MELO, João Ozório. Americanos querem mandato de 18 anos para Suprema Corte. **Revista Consultor Jurídico**, 13 fev. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-13/americanos-mandato-18-anos-suprema-corte>. Acesso em: 5 maio 2020.

MIRANDA, Jorge. Juízes Constitucionais e parlamentos: a experiência de Portugal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** n° 74, p. 119-135, out./dez. 2019. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1506380/Jorge+Miranda.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2020.

MIRANDA, Jorge. O tribunal constitucional português em 2004. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, Madrid, n. 9, p. 653-678, 2005.

MOTA, Daniel; MENEZES, Micael. **A permanência no poder e a configuração de ditadura no presidencialismo vs. Parlamentarismo.** Roraima, 2017. Disponível em: [http://ufr.br/direito/index.php?option=com\\_phocadownload&view=category&id=70:2017-2&Itemid=314](http://ufr.br/direito/index.php?option=com_phocadownload&view=category&id=70:2017-2&Itemid=314). Acesso em: 6 out. 2020.

MOTTA, Sylvio, **Direito Constitucional:** teoria, jurisprudência e questões: atualizado até a EC n° 99. Rio de Janeiro, 2019.

NEVES, Rodrigues. Ministros do STF são alvos de 12 pedidos de impeachment, senadores tentam desengavetá-los. **Congresso em Foco**, 12 abr. 2019. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/judiciario/ministros-do-stf-sao-alvos-de-12-pedidos-de-impeachment-senadores-tentam-desengaveta-los/>. Acesso em: 6 out. 2020.

NUNES, Castro. **Teoria e prática do Poder Judiciário.** Rio de Janeiro: Revista Forense, 1943. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/6969/pdf/6969.pdf>. Acesso em: 6 out.

2020.

OLIVEIRA, Eluã. Supremo Tribunal Federal: uma corte constitucional sui generis. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 95, p 37-59, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDConsInter\\_n.95.02.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.95.02.PDF). Acesso em: 6 out. 2020.

PAIXÃO, Leandro André. **A função política do Supremo Tribunal Federal**. 2007. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-01092007-150125/publico/PAIXAO\\_Funcao\\_Politica\\_do\\_STF.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-01092007-150125/publico/PAIXAO_Funcao_Politica_do_STF.pdf). Acesso em: 6 out. 2020.

PINHEIRO, Aline. Tribunal não pode tomar decisões em praça pública. **Revista Consultor Jurídico**, 16 jan. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jan-16/entrevista-moura-ramos-presidente-tribunal-constitucional-portugal>. Acesso em: 11 jul. 2020.

PINTO, Kleber. **Curso de teoria geral do estado: fundamento do direito constitucional positivo**. São Paulo, 2013.

PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 6 out. 2020.

PORTUGAL, **Lei orgânica do Tribunal Constitucional**. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=423&tabela=leis&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=423&tabela=leis&so_miolo=). Acesso em: 6 out. 2020.

PORTUGAL. **Lei constitucional n 1/97**. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/653562/details/maximized>. Acesso em: 28 jul. 2020.

RIBEIRA, Roberto da Silva. **O processo de indicação dos ministros do Supremo Tribunal Federal: uma análise crítica**. Núcleo de estudo e consultoria Legislativa, texto para discussão 174, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509249/TD174-RobertoSRibeiro.pdf?sequence=1>. Acesso em: 06 out. 2020.

ROCHA, Fernando. O Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 34, n. 135, p. 185-190, jul./set. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/269/r135-21.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 6 out. 2020.

RODRIGUES, Amanda; BARBOSA, Claudia. **Cortes Constitucionais: um estudo comparado**. 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=27b587bbe83aecf9>. Acesso em: 6 out. 2020.

ROMANO, Rogério T. **A PEC 505 e a vitaliciedade**. Rio Grande do Norte, 10 jul. 2013. Disponível em: <https://www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/Doutrina325-a-pec-505-e-a-vitaliciedade.pdf>. Acesso em: 6/10/2019.

RUZON, Bruno. Inimigos da democracia: o Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 1, n. 2, p. 75-82, maio/ago. 2006.

SABOIA, Jéssica. A atuação política do supremo tribunal federal e a (in)compatibilidade com a democracia brasileira. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 19, n. 8, p. 335-347, jan./abr. 2018.

SARMENTO, Daniel. O Princípio Republicano nos 30 Anos da Constituição de 88: por uma República Inclusiva. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 296-318, set./dez. 2018.  
Disponível em:  
[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v20\\_n3/revista\\_v20\\_n3\\_296.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v20_n3/revista_v20_n3_296.pdf). Acesso em: 6 out. 2020.

SENADO FEDERAL, **Diário do Senado Federal nº 67 de 2019**, Disponível em:  
<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/100801?sequencia=57>. Acesso em: 6 out. 2020.

SENADO FEDERAL. **Parecer**. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8032473&ts=1594003844140&disposition=inline>. Acesso em: 6 out. 2020.

SENADO FEDERAL, **Projeto de Emenda à Constituição 35, 2015**. Disponível em:  
<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=1401366&ts=1594026200899&disposition=inline>. Acesso em: 6 out. 2020.

SILVA, Enio Moraes. O Estado Democrático de Direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 42, n. 167, p. 213-230, jul./set. 2005. Disponível em:  
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/794/R167-13.pdf?sequence=4>. Acesso em: 5 maio 2020.

TAVARES FILHO, Netwon. **Democratização do processo de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**. Consultoria Legislativa, Câmara dos Deputados, 2006.  
Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema6/2006\\_469.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema6/2006_469.pdf). Acesso em: 6 out. 2020.

TAVARES FILHO, Newton. **Tribunais Constitucionais**. 2009. Disponível em:  
<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/1571>. Acesso em: 6 out. 2020.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-463, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a05v4n2.pdf>. Acesso em: 6 out. 2020.